

A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA: DA BATALHA DE SOLFERINO, À CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E À NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA TUTELA INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Deborah Axelrud

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”¹

A todos aqueles que tiveram sua dignidade humana violada.

RESUMO

O presente trabalho busca tecer breves considerações sobre o desenvolvimento da proteção internacional da pessoa humana, analisando, para tanto, as três vertentes da temática: o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, finalmente, o Direito Internacional dos Refugiados. Cada uma destas vertentes possui sua própria origem histórica, assim como âmbito de atuação e corpo normativo. Todas convergem, no entanto, para a proteção da dignidade humana, motivo pelo qual se pugna pela sua aplicação simultânea, sempre que possível. Com o advento de tais vertentes de proteção internacional da pessoa humana, rompeu-se, em definitivo, com a concepção de que as normas de Direito Internacional teriam os Estados soberanos como únicos destinatários. Com efeito, alçado o

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1.

indivíduo ao centro do ordenamento jurídico internacional, inúmeros tratados e convenções foram elaborados com o objetivo de proteger e fomentar os direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, as normas de Direito Internacional Público possuíam, como destinatários únicos, os Estados. Com o decorrer dos tempos, no entanto, tornou-se nítido ser necessário estabelecer regramentos internacionais aptos a tutelar a proteção da pessoa humana.

Em um primeiro momento, a comunidade internacional julgou ser conveniente estabelecer certos limites normativos aos conflitos bélicos, haja vista que, nestas ocasiões, ambos os lados tendem a guiar-se pela irracionalidade, o que vem a acarretar a prática de técnicas bárbaras e calamitosas de batalha, em afronta aos ideais e princípios de humanidades.

Assim, em decorrência dos relatos do suíço Henry Dunant acerca das atrocidades cometidas na Batalha de Solferino, ocorridas durante a guerra de unificação da Itália, datada de 1859, achou-se por bem criar regramentos capazes de estabelecer lastros de humanidade aos confrontos bélicos. Estava, portanto, sedimentado o Direito Internacional Humanitário, cujo âmbito de atuação encontra-se circunscrito às ocasiões de conflitos armados.

Ao longo dos anos, os Estados nacionais passaram a conceder aos indivíduos, por meio de suas Constituições, uma gama de direitos inerentes ao homem e decorrentes de sua dignidade. Tal temática, no entanto, dizia respeito à questão de soberania estatal, motivo pelo qual o modo com que cada Estado tratava os seus nacionais era relativa, exclusivamente, às questões internas.

As atrocidades cometidas pelos regimes totalitários do século XX, todavia, demonstraram ser o Estado o principal agente violador destes direitos, posto que o regime nazista, em especial, atuou em afronta violação à dignidade humana, caracterizando o que se passou a conhecer com a era da descartabilidade humana.

Em consequência, a temática dos direitos humanos, inerente a todo homem pelo simples fato de ser pessoa, foi alçada à questão de interesse

internacional, sendo, portanto, necessário estabelecer uma organização que representasse toda a comunidade internacional: a Organização das Nações Unidas.

Deste modo, a consciência internacional acerca da necessidade de proteção da dignidade humana deu ensejo a inúmeros tratados e convenções relativos à proteção internacional dos direitos humanos, de modo a ser o sujeito considerado, por grande parte da doutrina, como sujeito de direito internacional. A mais disso, as questões relativas à dignidade humana deixaram de ser circunscritas à questão de soberania estatal, sendo dever de toda a sociedade internacional zelar pela sua proteção. Neste contexto histórico, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, construído sobre o pilar do respeito, em qualquer tempo e circunstância, aos direitos inalienáveis do homem.

Certo é que, desde os primórdios, existem relatos de indivíduos que tiveram de abandonar os seus lares para encontrar refúgio em outro local. Ao ser perseguido em seu Estado de origem, o solicitante de refúgio acaba por ter seus direitos humanos violados, necessitando da guarda do Estado que irá lhe acolher. Assim, cada solicitação de refúgio traz, em seu seio, a efetiva ou a ameaça de uma transgressão aos direitos inerentes aos homens.

Durante o decorrer dos séculos, inúmeros foram os mecanismos encontrados para regular esta situação. Tratavam-se, no entanto, de soluções específicas para determinada ocasião.

Em consequência de ambos os conflitos mundiais ocorridos durante o século XX, porém, tornou-se sobejamente nítido que a questão dos refugiados não era esporádica, mas inerente à condição humana. Com efeito, erigiram-se os alicerces do Direito Internacional dos Refugiados.

Do exposto, tem-se que a proteção internacional da pessoa humana possui três vertentes: o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por fim, o Direito Internacional dos Refugiados.

É objetivo, desde trabalho, estabelecer breves considerações sobre o desenvolvimento da proteção internacional da pessoa humana. Assim é que,

no primeiro capítulo, busca-se elucidar as origens e principais características do Direito Internacional Humanitário, bem como a criação e as áreas de atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, principal agente fomentador desta vertente.

Posteriormente, passa-se a analisar os regimes totalitários do século XX como mecanismos de ruptura com o paradigma dos direitos humanos, o que levou a negação do valor da pessoa e dos direitos a ele inerentes. Subsequentemente, destaca-se que, ao tomar consciência desta situação, a sociedade internacional fez, do pós-guerra, a era da reconstrução dos direitos humanos e de sua internacionalização, dando ensejo ao nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, no último capítulo, parte-se, na esteira do pensamento de Hannah Arendt, da premissa da necessidade de ser titular do “direito a ter direitos” e, portanto, ser juridicamente protegido por algum Estado soberano, para iniciar uma série de considerações à respeito do Direito Internacional dos Refugiados.

2 OS CONFLITOS ARMADOS E O ESPÍRITO HUMANITÁRIO

“Um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e de compaixão”.
Christophe Swinarski

2.1 OS CONFLITOS ARMADOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A existência de conflitos armados afigura-se como inerente à condição humana. Em diversas ocasiões, coube ao Direito regular as situações em que seria legítimo o uso da força.

Em decorrência das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, durante a primeira metade do século XX, no entanto, achou-se por bem criar a Organização das Nações Unidas², que passou a possuir a missão de zelar pela

² Sobre o histórico da Organização das Nações Unidas, vide Capítulo 3, Item 3.2, infra.

segurança internacional, desenvolvimento econômico e respeito aos direitos humanos. Para tanto, vedou-se o direito ao uso legítimo da força.

De toda a sorte, em havendo conflitos armados, faz-se necessário respeitar uma gama de normas internacionais, de caráter humanitário, que almejam conceder aspectos de humanidade ao confronto bélico. Trata-se, por conseguinte, do Direito Internacional Humanitário.

Entende-se o *jus ad bellum* como o *direito à guerra*, isto é, o direito ao uso legitimado da força. Se, em momentos anteriores, configurava a mais notória manifestação da soberania estatal, com a criação das Nações Unidas, tal prerrogativa foi definitivamente³ proibida, salvo casos de operação de paz por imposição da ONU, guerras de libertação nacional ou legítima defesa⁴.

Disto resulta que o *jus ad bellum*, anteriormente responsável por regular as possibilidades de emprego legitimado da força, passou a vetar os conflitos bélicos, recebendo, em consequência, a denominação de *jus contra bellum*.

Deste modo, à exceção de situações bastante peculiares, a solução de controvérsias internacionais por meio do emprego de armas é vetada. Em que pese tais proibições, diversos motivos levam os Estados a emprender-se em lutas armadas.

Nessa toada, quando o *jus contra bellum* é violado, vale dizer, quando o direito não consegue impedir que uma guerra venha a acontecer, é de extrema importância estabelecer determinados regramentos que visem minimizar os efeitos nocivos inerentes aos combates armados. Neste momento, portanto, passa a ser aplicado o *jus in bello*, também conhecido como o *direito na guerra*, consubstanciado nas normas de amparo às vítimas dos conflitos armados, proteção aos bens civis e culturais e limitação dos meios e métodos empregados, dentre outros.

³ Houve tentativas anteriores de proibição internacional dos conflitos armados, tais como a Liga das Nações e o Pacto Braind- Kellog, que restaram infrutíferas.

⁴ Conforme dispõe o art. 2(4), da Carta da ONU, “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”.

Findas as batalhas, faz-se necessário punir aqueles que violaram o *jus contra bellum*, ao iniciar, ilicitamente, o conflito armado, assim como aqueles que transgrediram o *jus in bello*. Cuida-se, portanto, do momento de aplicação do *jus post bellum*, atualmente representado pelo Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Tratado de Roma, datado de 1998.

Do fato de o recurso ao uso legítimo da força ser, atualmente, proibido, não resulta que os conflitos armados deixarão de ocorrer. A própria história vem firmando o entendimento contrário, visto que desde a criação das Nações Unidas, inúmeros conflitos bélicos já assolararam o planeta. Deve-se, porém, considerar a existência de conflitos bélicos como um ato contrário ao direito.

No dizer de CAROL PRONER e GISELE RICOBOM,

a perda do monopólio do uso legítimo da força pelos países não significa que os conflitos deixarão de existir, mas que sua ocorrência será pontuada e compreendida como contrária ao direito internacional. A existência a priori do conflito, nesse caso, define-se como uma violação ao direito internacional, um atentado contra a segurança internacional e um ato contrário à paz e ao espírito constitutivo da comunidade internacional das nações.⁵

Seria inconcebível, todavia, que o direito deixasse de regular as situações de conflito bélico, de modo a permitir que as partes combatentes realizem o que bem desejarem. Assim, em havendo conflitos armados, faz-se mister estabelecer um corpo de regras a serem observadas por ambas as partes, a fim de que seja preservada a humanidade do conflito, impedindo-se o sofrimento desnecessário das vítimas do conflito, assim como, limitando-se os meios e métodos de combate a serem empregados.

Dessa maneira, JEAN MARCEL FERNANDES assevera que

o fato de a eclosão de um conflito armado representar a transgressão do Direito não equivale a afirmar que os combatentes podem ser empreendidos em ambiente de completa ausência de normas. As vítimas dessa violência devem receber a máxima proteção possível

⁵ PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. *O Brasil e o Direito Humanitário: Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Regulamentação do Tribunal Penal Internacional*. In: Direito International Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 95.

contra a brutalidade pela qual não são culpadas. Dessa necessidade, surgiu o Direito Internacional Humanitário.⁶

Caberia, portanto, ao Direito Humanitário Internacional impedir que a humanidade desencadeie, através de práticas cruéis, a sua própria destruição. Por meio da proteção às vítimas e bens, assim como da restrição aos meios e métodos de combate, este ramo do Direito Internacional possui como prerrogativa estabelecer determinada pacificação em meio aos conflitos bélicos, buscando impor regramentos ao ambiente de total irracionalidade que frequentemente caracteriza os conflitos bélicos.

Por outro lado, não é prerrogativa do Direito International Humanitário estabelecer qualquer regra que busque impedir o acontecimento de batalhas armadas ou atuar no sentido de legitimar uma das partes em conflito. Trata-se, sim, de um corpo de normas a ser utilizado nos casos em que o uso da força foi, ilicitamente, posto em prática.

É este o entendimento de GABRIEL PABLO VALLADARES, para quem

esse Direito não tem a pretensão de proibir a guerra, nem a ambição de definir sua legalidade ou legitimidade, mas de ser aplicado quando o recurso à força foi infelizmente imposto e o que resta é reduzir o sofrimento das pessoas que não participam, ou que deixaram de participar das hostilidades. Por isso sua aplicação de ‘ius in bello’ ou direito aplicável na guerra, um corpo jurídico de orientação tipicamente humanitária, diferente do ‘ius ad bellum’, ou direito de fazer a guerra.⁷

Propõe-se, portanto, a estabelecer uma gama de normas de uso específico para as situações de combates armados, com o intuito de conter a violência típica de tais ocasiões, garantindo proteção aos militares envolvidos no conflito e que se encontram presos, feridos ou enfermos, bem como amparo à população civil, também vitimada pela existência das batalhas.

De acordo com TATYANA SCHEILA FRIEDRICH,

⁶ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p.20.

⁷ VALLADARES, Gabriel Pablo. *A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário*. In: Direito International Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 37.

o Direito Internacional Humanitário regula os aspectos que tem caráter humanitário dentro de um conflito armado, buscando sempre diminuir os sofrimentos provocados pela guerra através da garantia de proteção e assistência às vítimas.⁸

É, portanto, responsabilidade do Direito Internacional Humanitário a penosa tentativa de restringir a atuação dos Estados que se encontram em conflitos armados, ocasião em que, via de regra, busca-se não o respeito às normas internacionais, mas a imposição de interesses próprios por meio da força.

Para tanto, este ramo do Direito Internacional procura, por meio de suas normas, prestar socorro à população civil e às equipes de apoio médico e religioso – grupo que em momento algum participou dos conflitos, bem assim àqueles que, tendo participado das batalhas, não mais se encontram guerreando, como os enfermos, feridos, prisioneiros de guerra, etc.

Com efeito, seu corpo normativo estende-se desde a proibição de ferir o adversário que esteja desarmado, até o dever de respeitar hospitais, médicos e ambulâncias e a obrigação de as partes beligerantes prestarem assistência aos enfermos e feridos que se encontrem em seu poder.

Para MICHAEL BYERS, em decorrência do Direito Internacional Humanitário,

soldados e prisioneiros de guerra feridos não podem ser mortos, usados como escudos humanos, mantidos como reféns ou usados para desarmar minas. (...). O pessoal médico também se beneficia de proteção igualmente estrita, e as instalações médicas, ambulâncias e navios-hospital não podem ser tomados como alvo, a menos que sejam utilizados como ponto de lançamento de ataques⁹.

A mais disso, inúmeros instrumentos normativos regulam o emprego de armas e os métodos de combate, buscando vetar a utilização de técnicas

⁸ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível?* . In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 263.

⁹ BYERS, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro, Record, 2007, p. 160.

consideradas desumanas, que não diferenciem alvos militares dos não militares ou que, ao causarem sofrimentos desnecessários ou danos gravosos, violem o do Direito Internacional Humanitário.

Desse modo, no dizer de FRIEDRICH,

as partes em conflito e os membros de suas forças armadas não gozam de um direito ilimitado no que tange à escolha dos métodos e meios de fazer a guerra. Fica proibido empregar armas ou métodos de guerra que podem causar perdas inúteis ou sofrimentos excessivos.¹⁰

Cuida-se, também, de estabelecer regramentos especiais para os prisioneiros civis e para a utilização de emblemas distintivos, necessários para destacar que determinadas pessoas, bens e locais encontram-se protegidos.

Nesse sentido, o artigo 49 da Quarta Convenção de Genebra, datada de 1949, visando vetar a retirada de civis de um território ocupado, assim estabelece:

as transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo.

Por fim, buscando privar a população e os bens civis de sofrimento desnecessário, é de extrema necessidade que seja realizada, durante todo o desenrolar dos conflitos armados, a distinção entre a população civil e os combatentes, com o intuito de impedir que incidentes causem perdas de vidas humanas, lesão aos civis e danos aos bens de caráter civil.

Conforme disposto no Artigo 51 (2) do I Protocolo Adicional de 1977,

a população civil como tal, assim como os civis individualmente considerados, não pode ser objeto de ataque. São proibidos os atos ou ameaças de violência que tenham como objetivo primordial espalhar o terror em populações civis.

¹⁰ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível?* . In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 263.

Enfim, como bem sintetiza BYERS,

todo conflito armado envolve dois tipos de indivíduos: combatentes e não-combatentes (também designados como civis). O direito humanitário internacional protege ambas as categorias, embora os não-combatentes sejam mais resguardados que aqueles que empunham armas. A mais importante proteção para os não-combatentes é a exigência de que todas as decisões militares levem em conta os riscos a que são expostos. (...). Os combatentes são protegidos de armas e recursos de guerra que causem sofrimento desnecessário, dentre eles armas químicas e biológicas e balas concebidas para explodir com impacto. Os soldados têm o direito de se render e de toda uma série de proteções, na qualidade de prisioneiros de guerra. Os prisioneiros de guerra não podem ser punidos por terem combatido e devem ser tratados com dignidade, devem também ser libertados, uma vez encerradas as hostilidades.¹¹

Na atualidade, o Direito Internacional Humanitário adquire sensível importância porque, diante dos últimos avanços bélicos, tornou-se impossível prever, de antemão, os efeitos que os conflitos armados poderiam vir a acarretar, motivo pelo qual é de extrema importância estabelecer regramentos para tais situações.

Consoante destaca LILIANA LYRA JUBILUT,

a Segunda Guerra Mundial trouxe consigo a possibilidade de destruição da totalidade da humanidade por meio das armas nucleares e a possibilidade de destruição de um povo por razões políticas.¹²

Portanto, o Direito Internacional Humanitário afigura-se como meio hábil para impedir que a irracionalidade dos conflitos armados desencadeie na possibilidade de destruição de grande parte do planeta, conforme observa ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE,

é particularmente difícil, em nossos dias, prever as consequências dos conflitos armados, que afetam não só os beligerantes, mas toda a comunidade internacional. Resulta, assim, verdadeiramente imprescindível insistir na vocação universal do Direito Internacional

¹¹ BYERS, Michael *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro, Record, 2007, p. 20/21

¹² JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 142.

Humanitário, cuja fiel observância representa a última esperança do primado do Direito e da razão sobre a força bruta.¹³

Tendo restado sobejamente demonstrada a importância do Direito Internacional Humanitário, passa-se a análise de suas origens.

2.2 A BATALHA DE SOLFERINO E A CRIAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Não obstante a concepção de que, mesmo em situações de guerra, faz-se necessário estabelecer tratamento humanitário ao inimigo, encontrar-se presente desde a Antiguidade¹⁴, o Direito Internacional Humanitário, surgiu, de fato, na segunda metade do Século XIX, em decorrência da experiência pessoal do empresário suíço Jean-Henry Dunant.

De passagem pela Lombardia, Dunant presenciou, em 24 de junho de 1859, durante a Batalha de Solferino, as atrocidades cometidas por combatentes austríacos e franco-sardos, por ocasião da guerra de unificação da Itália. O número de feridos nos confrontos chegou à casa dos milhares e, em consequência da escassez de unidades de assistência e socorro dos exércitos de ambos os lados, grande parte dos enfermos deixou de receber atendimento médico.

Como destaca CÉSAR AMORIM KRIEGER,

os feridos não tinham até então qualquer assistência médica, ficando sujeitos aos salteadores que lhes arrancavam os pertences pessoais, as vestimentas e, principalmente, os

¹³ Prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade em: FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 12

¹⁴ Para uma análise detalhada acerca da presença do espírito humanitário na Antiguidade, verificar: VALLADARES, *A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 37 e FERNANDES, Jean Marcel. . *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p. 24.

sapatos. Os corpos dos mortos sobravam para os abutres saciarem a fome, tudo parecendo um cenário dantesco.¹⁵

Prontamente, o empresário suíço passou a amparar os feridos, “*oferecendo socorro sem se importar quais eram as insígnias militares, a cor de seus uniformes e evitando qualquer tipo de discriminação de caráter desfavorável*”.¹⁶

Chocado com o que viu, publicou, em 1862, *Un souvenir de Solferino*, livro em que relata toda a barbárie observada nos campos de batalha e apresenta, como possíveis soluções, a) a criação de sociedades nacionais de assistência médica e sanitária aos feridos em confronto; b) a proteção aos enfermos que se encontram fora das batalhas, assim como às equipes de socorro, devendo, ambos os grupos, serem considerados neutros e protegidos pela utilização de emblema específico; e, por fim, c) a criação de um tratado que determinasse, aos Estados, a proteção aos feridos de guerra e ao quadro de assistência médica.

Conforme lembra GUILHERME DE ASSIS ALMEIDA,

a Batalha de Solferino (...) não foi a primeira batalha sangrenta da história humana; todavia, é a primeira vez que alguém narrou as atrocidades da guerra e ousou propor uma forma de minimizar essa situação de violência fora de controle.¹⁷

Posteriormente, Dunant aliou-se a Gustave Moynier, Guillaume Henri-Doufour, Louis Appia e Théodore Maunoir, para fundar, no início de 1863, o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos, subsequentemente denominado Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Logo em seguida, por iniciativa do Comitê, reuniram-se, em Genebra, representantes governamentais e de entidades civis, para debater a questão da

¹⁵ KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário. O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. 1. ed (ano 2004), 3. tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 101.

¹⁶ VALLADARES, A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 16.

¹⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 42.

assistência aos feridos de guerra, tendo os ideais de Dunant, recebido, ao final dos trabalhos, extraordinário apoio internacional.

Também por empreendimento do Comitê, o governo suíço convocou, em 1864, uma Conferência Internacional, ocasião em que foi assinada, em Genebra, a Convenção para a Melhoria da Sorte dos Militares Feridos nos Exércitos em Campanha. De acordo com o pensamento de FERNANDES, “esta foi a certidão de nascimento do Direito Internacional Humanitário e estabeleceu princípios que iriam se repetir em tratados posteriores”.¹⁸

Em apertada síntese, a Convenção de Genebra de 1864 determina que os combatentes feridos e os enfermos devem receber assistência médica e proteção, independentemente de sua nacionalidade, além de estabelecer a obrigação de proteção e respeito às equipes de socorro. Foi, também, nesta ocasião que se adotou, como símbolo distintivo, o emblema da cruz vermelha sobre um fundo branco.¹⁹

Segundo FÁBIO KONDER COMPARATO,

ela inaugura o que se convencionou chamar de direito humanitário, em matéria internacional; isto é, o conjunto das leis e costumes de guerra, visando a minorar o sofrimento dos soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional.²⁰

Conforme assevera VALLADARES, “o Comitê Internacional da Cruz Vermelha nasceu do gesto solidário e das idéias humanitárias de um homem preocupado com o sofrimento das vítimas das guerras de sua época”.²¹ Nesse sentido, inicialmente criado com o fito de prestar assistência aos militares feridos em campos de batalha, o Direito Internacional Humanitário, com o decorrer dos anos, ampliou sua esfera de atuação, sempre “tentando

¹⁸ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p. 30

¹⁹ Posteriormente, por motivos culturais e religiosos, adotou-se também, os símbolos do Crescente Vermelho, o Sol e Leão Vermelhos e, finalmente, a Estrela de David.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 169.

²¹ VALLADARES, *A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário*. In: *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 14

responder às experiências dramáticas e à tentativa de evitar o sofrimento humano".²²

Com efeito, a cada novo combate armado internacional, o Direito Internacional Humanitário passou a estender seu manto protetor a searas anteriormente desamparadas de assistência. Desta forma, a Primeira Guerra Mundial evidenciou a necessidade de proteção aos prisioneiros de guerra, ao passo que o Segundo Conflito Mundial comprovou ser necessário amparar a população civil, eis que, neste confronto, pela primeira vez na história, o número de civis mortos superou as baixas nos campos de batalha. Posteriormente, a realidade fática demonstrou que grande parte dos confrontos armados ocorria no seio do território de um único Estado, motivo pelo qual o Direito Internacional Humanitário passou a atuar, também, em conflitos armados de caráter não internacional e em determinadas situações de violência interna.

2.3 AS DIVERSAS VERTENTES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DIREITO DE GENEBRA, DIREITO DA HAIA, DIREITO DE NOVA IORQUE E DIREITO DE ROMA.

Após a realização da Convenção para a Melhoria da Sorte dos Militares Feridos nos Exércitos em Campanha (Convenção de Genebra), de 1864, diversas outras conferências, concernentes à proteção internacional das vítimas de conflitos armados, ocorreram em Genebra, motivo pelo qual se passou a denominar de *Direito de Genebra* o conjunto destas normas.

Preocupa-se, desse modo, o Direito de Genebra, com questões atinentes à proteção das pessoas que estão fora do combate, tais como prisioneiros, feridos de guerra, doentes – e com aquelas que em momento algum se envolveram no conflito bélico, a saber, a população civil e os

²² VALLADARES, A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 18

responsáveis pela assistência sanitária e médica. Cuida, ainda, o Direito de Genebra, da preservação dos bens civis, em especial os culturais²³.

Destaca COMPARATO que

o conjunto de acordos internacionais que forma o ‘direito de Genebra’ constitui a parte do direito internacional que conta com o maior número de Estados participantes; o que não significa, infelizmente, que ela seja, ipso facto, a parte mais respeitada do direito das gentes. Em assuntos bélicos, é praticamente impossível evitar a irrupção do pretenso “direito do mais forte”,²⁴

Buscou-se limitar, também por meio do Direito Internacional Humanitário, os meios e métodos utilizados nos combates bélicos. A este corpo de normas, em sua maioria elaboradas nos Países Baixos, intitulou-se *Direito da Haia*.

A origem desta faceta do Direito Internacional Humanitário remonta à preocupação do Czar russo Alexandre II de ser atacado pela Inglaterra, a qual havia desenvolvido a bala oca, preenchida com materiais explosivos e inflamáveis, considerada, à época, grande inovação bélica.

O Gabinete Imperial da Rússia optou por não emprender seus esforços numa corrida armamentista, convocando, no afã de vedar a utilização da nova tecnologia militar, uma Conferência Internacional, que resultou na Declaração de São Petersburgo, assinada no ano de 1868.

Surge, desse modo, um conjunto de normas que buscam limitar os métodos e os meios de combate armado, conhecido como o *Direito da Haia*²⁵, eis que, em sua grande maioria, foram pactuadas nesta cidade.

De acordo com o pensamento de FERNANDES,

o direito de Genebra e o direito de Haia formam o alicerce sobre o qual está assentado o Direito Internacional

²³ Com exceção do Protocolo de Genebra relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em 1925, que está inserido no Direito de Haia.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 253

²⁵ A Convenção de Haia de 1954, em que pese ter sido assinada nos Países Baixos, refere-se à proteção de bens culturais em situações de conflitos armados.

Humanitário. As regras de cada um desses corpos normativos tiveram, em geral, origens, inspirações e locais de aparecimento distintos, mas há uma característica comum que as une: a motivação pacificadora²⁶.

É tênue, portanto, a linha divisória do que venha a ser uma e outra faceta do Direito Internacional Humanitário. Inúmeros são os dispositivos normativos que, ao tratar das vítimas dos conflitos armados, passam a regular os meios e os métodos de conflito, assim como numerosos dispositivos destinados a limitar os métodos e meios de batalha acabam por estender sua proteção também às vítimas dos conflitos armados.

Com o advento da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), passa a existir, também, o *Direito de Nova Iorque*, compreendido como “o conjunto de normas originadas no âmbito das Nações Unidas que tem por fim a defesa dos princípios de Direito Internacional Humanitário”.²⁷

Em 1968, *Ano Internacional dos Direitos Humanos*, a ONU organizou, em Teerã, a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, a qual ensejou a elaboração da Resolução XXIII, que convocava todos os Estados-membros a atuar no sentido de proteger a população e os beligerantes, em casos de conflitos armados, respeitando, para tanto, os princípios do direito das gentes.

Na mesma esteira, a Assembléia Geral da ONU editou, em dezembro do mesmo ano, a Resolução 2444 (XXIII), denominada *Respeito aos direitos humanos em período de conflito armado*, inaugurando, desta forma, o rol de documentos, elaborados pelas Nações Unidas, acerca da questão humanitária.

O marco para a confluência destas três vertentes do Direito Internacional Humanitário seria a elaboração, no ano de 1977, dos Protocolos Adicionais às Convenções de 1949, documento que condensa questões relativas aos direitos humanos aos elementos provenientes do *Direito de Genebra* e do *Direito da Haia*.

Por fim, há de se destacar o *Direito de Roma*, vertente do Direito Internacional Humanitário responsável pelo julgamento de criminosos de

²⁶ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p. 36

²⁷ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p. 37

guerra. Em 1998, instituiu-se, por meio do Tratado de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI).

No dizer de VERA LÚCIA VIEGAS LIQUIDATO,

trata-se de um verdadeiro movimento contra a impunidade e em prol da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e do Direito Internacional Humanitário, que desembocou num consenso sobre a necessidade de haver uma instância internacional, permanente, com competência sobre esses crimes atrozes, surgindo assim o Estatuto de Roma de 1988, que entra em vigor em 1 de junho de 2002, instaurando o Tribunal Penal Internacional (...)²⁸

Observe-se que as cortes anteriormente organizadas responsáveis para julgar crimes de guerra, quais sejam, Nurenberg (1945), Tóquio (1946), ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) são considerados tribunais de exceção, posto que foram criadas, sob grande influência política, para julgar delitos peculiares, ocorridos em data anterior ao início de seus trabalhos, o que viola os princípios da neutralidade, anterioridade da lei penal e legalidade.

Assim, com a instituição do Tribunal Penal Internacional, passa a, verdadeiramente, existir uma corte jurídica supranacional, de caráter permanente e de legitimidade incontestável, o que em muito contribuirá para a efetividade do Direito Internacional.

Cabe destacar que o *Direito de Nova Iorque* e, consequentemente, a atuação das Nações Unidas, contribuíram, sobejamente, para o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional.

Conforme destacam PRONER e RICOBOM,

a sociedade internacional e principalmente as Nações Unidas buscaram caminhos para punir àqueles que violavam as regras do jus in bello, o que fez surgir o chamado direito de Roma ou jus pos bello, conjunto de regras que tem por objetivo sancionar àqueles que violaram o direito humanitário, após encerrado o conflito.²⁹

²⁸ LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Resolução Jurisdicional de Litígios e o Princípio da Jurisdição Universal no Direito Internacional Humanitário*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 219.

²⁹ PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. *O Brasil e o Direito Humanitário: Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Regulamentação do Tribunal Penal Internacional*. In: Direito

Em que pese serem consideradas vertentes diversas do Direito Internacional Humanitário, todos esses corpos normativos possuem, como escopo, trazer parcelas de humanidade aos conflitos armados, no intuito de impor limites à irracionalidade dos combates e promover a paz. Conclui-se, desse modo, que “*as idéias iniciadas em Solferino, sistematizadas em Genebra, ampliadas na Haia e fortalecidas em Roma buscam, em última análise, cumprir definitivamente a missão que as motivou: promover a paz*”.³⁰

2.4 O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) destaca-se como o principal agente do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho³¹ e promotor do Direito Internacional Humanitário. Isto porque foi a criação do CICV, datada de 1863, que ensejou a criação do Movimento Internacional e do próprio Direito Internacional Humanitário.

Tendo atuado na Guerra Franca – Prussiana (1870), Guerra do Oriente (1875-1878), Guerra Servo – Búlgara (1885) e na Guerra Balcânica (1912-1913), o Comitê encontrou, na eclosão da Primeira Guerra Mundial, o seu primeiro grande desafio.

Durante os combates, o campo de atuação do CICV expandiu-se consideravelmente, passando o Comitê a prestar assistência não apenas aos combatentes feridos, como também aos prisioneiros de guerra. Ademais, foram empregados esforços para reunir e transmitir informações, repatriar prisioneiros e manifestar oposição ao emprego de armas químicas.

Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 96.

³⁰ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006p. 110

³¹ O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho engloba as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (agem como assistentes dos poderes públicos dos países membros em que se encontram, no tocante às questões humanitárias), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho (atua no âmbito interno das sociedades nacionais membros).

Antes do início da Segunda Guerra Mundial, o CICV havia atuado, estabelecendo traços de humanidade, nos conflitos armados ocorridos entre a Grécia e a Turquia (1919/1923), Bolívia e Paraguai (1932/1935), Etiópia e Itália (1935/1936), Espanha (1936/1939) e China e Japão (1937/1939).

Durante a Segunda Guerra Mundial, no entanto, em que pese as nobres tentativas de seus militantes, pouco pode ser feito, uma vez que a assistência humanitária necessita do consentimento das partes envolvidas e os oficiais nazistas, perpetradores do Holocausto, dificultavam o acesso às vítimas.

Restou evidente, da experiência imposta pelos combates mundiais, ser necessário prestar assistência, também, à população civil, já que, neste conflito, o número de civis mortos ultrapassou, pela primeira vez, o número de baixas entre combatentes.

Assim é que, diante das barbáries e atrocidades cometidas pelas tropas nazistas, em afronta violação aos princípios do Direito Internacional Humanitário, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha concentrou esforços na elaboração do principal documento de Direito Internacional Humanitário: as Convenções de Genebra de 1949, posteriormente reiteradas e com âmbito de aplicação dilatado pelos Protocolos Adicionais de 1977.

Consoante destaca COMPARATO,

essas quatro convenções incorporam ao direito humanitário as lições da trágica experiência dos conflitos armados ocorridos na Ásia, na África e na Europa, ao longo dos anos 30 e durante a 2 Guerra Mundial, com o envolvimento cada vez maior das populações civis, seja nos combates, como forças de resistência do invasor, seja como vítimas indefesas por ocasião dos bombardeios dos centros urbanos.³²

Por meio destas convenções o Direito Internacional Humanitário estabeleceu direitos inalienáveis e irrenunciáveis àqueles que se encontram fora dos combates, vale dizer, feridos, prisioneiros de guerra, enfermos e população civil e são merecedores de proteção e tratamento humano.

³² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 251.

De acordo com FRIEDRICH,

a primeira Convenção de Genebra estabelece normas visando à melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha. A segunda trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e naufragos das forças armadas do mar. A terceira é relativa ao tratamento que deve ser dado aos prisioneiros de guerra e a quarta Convenção regulamenta a proteção devida aos civis em tempos de guerra.³³

Originalmente, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuava, concretizando os princípios e noções de Direito Internacional Humanitário, tão somente, em conflitos armados internacionais.

Após a Segunda Guerra Mundial, porém, a maioria dos conflitos passou a ocorrer dentro das próprias fronteiras do Estado, configurando guerras internas, motivo pelo qual o artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949, inovou ao prever disposição que estabelece a necessidade de ser adotado tratamento humanitário também nas hipóteses de “*conflito armado de caráter não internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes*”.

Com isso, a comunidade internacional demonstrou estar ciente de que as normas que impõem limites às atrocidades inerentes aos conflitos armados internacionais devem, também, ser aplicadas aos casos de conflito armado de caráter não internacional, posto que, também nesses casos, deve-se salvaguardar aquelas pessoas que não se encontram, ou que já não mais se encontram, nos campos de batalhas, assim como os bens de natureza civil.

Desta feita, os Estados passaram a possuir o dever de respeitar determinadas linhas de condutas, no interior de seu território nacional, sem que tal fato configurasse caso e ingerência em suas questões internas. A questão passa a adquirir importância ainda maior no momento em se toma consciência de que, na grande maioria dos conflitos armados de caráter meramente nacional, o Estado figura como parte nos conflitos.

³³ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível?* . In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 262.

Assim, não fosse pela extensão das regras de Direito Internacional Humanitário a esses casos, por conseguinte, a ocorrência de práticas desumanas e bárbaras seria, possivelmente, superior àquela noticiada nos casos de conflitos armados internacionais.

No dizer de JUBILUT,

a preocupação com os conflitos internos é extremamente relevante, pois permite a proteção da vida e da dignidade humana em situações nas quais a violação dessas é mais acentuada, em função da ausência de regras de Direito Internacional, o que deixa as vítimas deles à mercê da proteção de seu Estado, o qual, muitas vezes, é parte nos conflitos, fato que impede a asseguração dos direitos fundamentais dos indivíduos.³⁴

Posteriormente, o II Protocolo Adicional de 1977, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, definiu como conflito armado não internacional, os combates

que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares continuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo³⁵

Em sentido oposto, “*situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados*³⁶” não ensejam a aplicação do II Protocolo.

Desta disposição não resulta, todavia, que determinadas situações de violência interna, não consideradas como conflitos armados, encontram-se fora do alcance do Direito Internacional Humanitário, haja vista que em qualquer caso de agressividade ou uso da força faz-se necessário salvaguardar as vítimas.

³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 147

³⁵ Artigo 1 (1) do II Protocolo Adicional de 1967.

³⁶ Artigo 1 (2) do II Protocolo Adicional de 1967.

Por este motivo, o CICV tem ampliado sua base de atuação, de modo a abranger, também, hipóteses de tensão e perturbação interna, em que pese tal atuação não encontrar previsão em tratados internacionais. Para tanto, fundamenta sua atuação nas normas dispostas no Estatuto do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Isto porque, conforme disposto no art. 5, inciso III, do Estatuto,

o Comitê Internacional da Cruz Vermelha pode tomar qualquer iniciativa humanitária que venha ao encontro de seu papel de instituição e intermediário especificamente neutro e independente, podendo considerar qualquer questão que necessite de seu exame

Assim, com as Convenções de Genebra de 1949, posteriormente reiteradas pelos Protocolos de 1977, a atuação da Cruz Vermelha alcançou âmbito mundial, passando o Comitê a ser considerado, nas palavras de VALLADARES,

uma organização imparcial, neutra e independente que tem a missão exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de certas situações de distúrbios internos, assim como de prestar-lhes a assistência.³⁷

Por fim, importante frisar que, a partir de 1990, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi aceito como membro observador da Organização das Nações Unidas, podendo opinar sobre todas as questões atinentes à seara humanitária.

Deflui-se, de todo o exposto, que o CICV, originalmente criado para prestar socorro aos feridos em combate, busca estar sempre em consonância com a realidade dos campos de batalha, razão pelo qual passou a socorrer, também, os prisioneiros de guerra e a população civil em geral, não só em casos de conflitos armados internacionais, como também nos casos em que o caráter internacional não se encontre presente.

³⁷ VALLADARES, Gabriel Pablo. *A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 25.

2.5 PRINCÍPIOS E ÂMBITOS DE ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Durante a XX Conferência da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ocorrida em Viena, no ano de 1965, foram anunciados os princípios do Movimento, os quais foram, posteriormente, reafirmados na XXV Conferência Internacional da Cruz Vermelha, que aconteceu, em Genebra, no ano de 1986.

Já de início, enumera-se, como primeiro princípio, a *humanidade*, vocábulo que bem sintetiza os esforços do Direito Humanitário Internacional: devolver a condição humana a aqueles que, injustamente, viram-se vítimas de conflitos bélicos. Outrossim, é vetada qualquer forma de atuação que se paute pela violência.

Em seguida, sobressai o princípio da *imparcialidade*, do qual resultam as noções de *não – discriminação* entre os seres humanos, devendo o tratamento ser igualitário, e a concepção de *proporcionalidade*, de modo que os meios e métodos utilizados em combate sejam compatíveis com os resultados almejados, assim como que a assistência disponível seja distribuída de acordo com a ordem de urgência e com as necessidades individuais. As atividades do Comitê devem pautar-se, desse modo, pela *imparcialidade*, não favorecendo qualquer uma das partes envolvidas.

Do princípio da *neutralidade* decorre a impossibilidade de realizar distinções entre as partes envolvidas nas batalhas. De acordo com o Preâmbulo do I Protocolo Adicional de 1977, as normas de proteção do *jus in bellum* devem ser respeitadas “sem qualquer distinção baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas Partes do conflito”.

Em consequência da necessidade de uma performance neutra e imparcial, inseriu-se, como quarto princípio, a *independência*, consubstanciada na independência para agir e para auxiliar as autoridades nacionais nas atividades humanitárias, bem como na imunidade às influências políticas que permeiam os conflitos armados.

Infere-se, do princípio do *voluntariado*, que “*a paz promovida pela solidariedade é espontânea, surge do bem-estar que a generosidade proporciona*”.³⁸

A Proclamação de Viena destaca, ainda, o princípio da *unidade*, segundo o qual deve haver apenas uma Sociedade Nacional da Cruz Vermelha em cada Estado, abrangendo todo o seu território.

Finalmente, faz-se menção ao princípio da *universalidade*, que conclama a Cruz Vermelha a prestar assistência a todos os seres humanos, desconsiderando qualquer distinção existente em razão de nacionalidade, cultura, etnia, etc.

Em suma, pode-se afirmar, segundo o pensamento de VALLADARES, que

a instituição é um observador privilegiado que, com base em seu caráter neutro, imparcial e independente, sempre pôde apreciar de forma direta a aplicação das normas do Direito Internacional Humanitário no âmbito do conflito armado.³⁹

Pautando-se nos princípios supracitados, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha desenvolve inúmeras atividades, sempre com o objetivo de materializar os ideais do Direito Internacional Humanitário.

Dentre as diversas áreas de atuação da instituição, destaca-se a *assistência humanitária*, prestada, em especial, àqueles que sofreram, diretamente, os efeitos dos conflitos, a saber, feridos, inválidos, enfermos, prisioneiros, pessoas deslocadas, refugiados e população civil de zonas ocupadas ou de cidades sitiadas.

Busca-se, por meio deste trabalho assistencial, amenizar os sofrimentos acarretados pelos confrontos armados, protegendo a vida e a saúde das vítimas das batalhas. Para tanto, cabe ao CICV ajudar diretamente

³⁸ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006, p. 53

³⁹ VALLADARES, Gabriel Pablo. *A contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 15.

às vítimas, apoiar os serviços comunitários que encontram dificuldades para atuar, formar equipes médicas, instituir hospitais, etc.

A mais disso, a Cruz Vermelha realiza *ajuda alimentar*, encaminhando alimentos à população vítima de conflitos armados, assim como *fornecer sementes e instrumentos rurais* àqueles que tiveram de se deslocar para regiões distantes dos centros comerciais.

Encarrega-se, também, o Comitê, da *reunião de familiares separados pelos conflitos armados*, o que se dá por meio da centralização e transmissão de dados aptos a identificar as pessoas, facilitação de procura daqueles que tenham sido dados como desaparecidos, expedição, em caráter excepcional, de títulos de viagem para as pessoas que não mais possuam os documentos de identidade, transmissão de correspondências familiares, através de Mensagens da Cruz Vermelha, dentre outros.

Ademais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha realiza *visitas às pessoas que se encontram em regime de privação de liberdade*, com o intuito de analisar as condições da reclusão, oferecer socorro aos detidos, no caso em que se fizer necessário atuar junto as autoridades, na hipótese de se configurar a necessidade de melhorar o tratamento concedido àqueles que se encontram reclusos em decorrência dos conflitos armados.

Deve-se destacar que, em virtude de sua imparcialidade e neutralidade, o Comitê não costuma manifestar-se acerca das causas da restrição de liberdade. No entanto, como bem destaca BYERS, o direito de acesso do CICV aos prisioneiros “é essencial, pois promove o bom tratamento dos prisioneiros de guerra e garante que não desapareçam”.⁴⁰

Além disso, cabe ao Comitê a função de *difundir e apoiar o Direito Internacional Humanitário*, tanto no âmbito das forças armadas, quanto junto à população em geral, fazendo com que este ramo do Direito Internacional esteja presente na educação militar, nos estudos acadêmicos e em diversas outras áreas de formação de opinião.

É, também, prerrogativa do CICV *armazenar informações*, em seus bancos de dados, sobre prisioneiros de guerras, crianças desaparecidas em

⁴⁰ BYERS, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro, Record, 2007, p. 167.

confrontos armados, objetos roubados durante os confrontos, dentre outros. Nesta esfera de atuação, é de grande importância o desempenho do Comitê no que diz respeito às obras de arte e jóias, roubadas das vítimas do nazismo, que se encontravam em poder dos militares alemães.

Cumpre ressaltar, por fim, que a Cruz Vermelha, principal agente do Direito Internacional Humanitário, manifesta preocupação com a *preservação de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil*, destacando-se, dentre os bens a serem tutelados, aqueles utilizados para realizar prestações de serviços de saúde às vítimas, tais como hospitais e ambulâncias.

Da mesma forma, são também protegidas, pelo Direito Internacional Humanitário, as áreas de plantação e de criação de gado, as reservas de água potável, os gêneros alimentícios, etc. Isto porque, se, por um lado, a destruição de tais bens não representaria, para o exército inimigo, grande vantagem bélica, o ataque militar a estes alvos configuraria, para a população civil local, violação à proteção material, tranquilidade cotidiana e direito à sobrevivência saudável. Assim, “só os alvos cujo bombardeio contribua para o esforço da guerra são autorizados no direito internacional humanitário”.⁴¹

Preocupa-se, ainda, o Comitê, com o resguardo dos bens de valor cultural, histórico e artístico, uma vez que se trata de riqueza pertencente à humanidade como um todo, e não a um Estado específico. Nesta seara específica, atua em conjunto com a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), entidade responsável pelas questões referentes à proteção do patrimônio cultural mundial.

⁴¹ BYERS, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro, Record, 2007, p. 149

3 A CONSOLIDAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO PÓS-GUERRA

"O simples fato de existir vincula o ser humano à ordem jurídica internacional"
Guilherme de Assis Almeida

3.1 OS REGIMES TOTALITÁRIOS, A RUPTURA COM A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A partir do século XVIII, iniciou-se o processo de consagração, pelas Constituições dos Estados Modernos, dos direitos fundamentais ao homem. Neste momento histórico, todos os homens passaram a ser, no interior de seus Estados, titulares de direitos humanos.

Com o decorrer dos séculos, no entanto, tornou-se nítida a necessidade de estabelecer uma ordem internacional de proteção aos direitos inerentes aos homens, os quais, de acordo com parcela significativa da doutrina, deveriam figurar não mais como sujeitos de direito apenas no âmbito interno de seus Estados, mas também como sujeitos de direito internacional.

Esta situação encontra nos regimes totalitários do século XX e, em especial, na Segunda Guerra Mundial, o seu limite. Em consequência, é criada, como representante da comunidade internacional, a Organização das Nações Unidas, marcada pela constante busca pela manutenção da paz e da segurança internacional, assim como pela proteção aos direitos humanos e harmonização das relações internacionais. Reside aí, portanto, o início da fase de internacionalização dos direitos humanos.

Desta forma, tendo sido, inicialmente, os direitos fundamentais incorporados ao ordenamento jurídico interno de cada nação, cabia ao Estado atuar como seu principal agente promotor e protetor.

Questões atinentes ao modo como o Estado tratava os seus nacionais, portanto, restavam circunscritas ao seu âmbito de atuação, uma vez que diziam respeito aos assuntos internos de cada país.

Em decorrência deste ponto de vista, questionado, durante reunião da Assembléia Geral da Liga das Nações, datada de 1933, acerca do modo como

o governo alemão tratava muitos de seus nacionais, ao expulsar famílias de seus lares, incendiar lugares sagrados e realizar demais atos em violenta afronta aos direitos humanos, o representante da Alemanha, Joseph Goebbels, assim se manifestou:

Senhores, representantes e presidente. Nós somos um Estado soberano; tudo o que este indivíduo afirmou não vos concerne. Nós fazemos aquilo que queremos dos nossos socialistas, pacifistas e judeus, e não estamos sujeitos a controle nem da humanidade, nem da SDN⁴²

Outrossim, as sementes nocivas das práticas perpetradas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial já se encontravam presentes nesta declaração. À época, as reiteradas transgressões aos direitos humanos dos cidadãos alemães soaram, tão somente, como questões atinentes à soberania Alemã. Posteriormente, porém, vieram a ser considerados como crimes contra a humanidade, dando ensejo a uma nova concepção internacional acerca da proteção à dignidade humana.

Os direitos internamente assegurados aos homens não só deixaram de ser tutelados pelo Estado, como foram, em última medida, por ele violados das mais diversas formas. Destarte, o Estado, anteriormente concebido como o protetor dos direitos humanos, passa a ser encarado como o seu principal violador.

Durante a vigência destes regimes totalitários, a dignidade humana, inerente a toda pessoa, foi transgredida das mais diversas formas. Em muitos casos, chegou-se a afirmar que alguns indivíduos não mais deveriam ser considerados como pessoas. Afigura-se este momento histórico, assim sendo, como a era da descartabilidade da pessoa humana.

Conforme destaca COMPARATO,

antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o Gulag soviético e o Lager nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada em um campo de

⁴² GOEBBELS, Joseph. Apud: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges Macedo. *A Ingerência Humanitária e a Guerra Justa*. In: Lier Pires Ferreira Junior e Paulo Borges. (coord.). Direitos Humanos & Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 151.

concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior (...). Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo (...).⁴³

Corrobora, com este entendimento, SIDNEY GUERRA, para quem

o século XX foi marcado pelas trágicas consequências para a humanidade advindas da eclosão de grandes conflitos mundiais. Numa violação de direitos humanos sem precedentes, a Segunda Guerra tornou-se um marco de afronta à dignidade da pessoa humana. Foi então no pós-guerra que os direitos da pessoa humana ganharam relevância, consagrando-se internacionalmente, surgindo como resposta às atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, especialmente os horrores praticados nos campos de contração da Alemanha nazista.⁴⁴

Deve-se considerar, portanto, que os regimes totalitaristas, ao negarem e, em última análise, ignorarem a dignidade humana, ocasionaram uma ruptura com o paradigma dos direitos humanos, caracterizada pela negação do valor da pessoa. Nesse sentido, CELSO LAFER, elucida que

a ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas de pensamento político não captam e cujos ‘crimes’ não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais.⁴⁵

Os regimes totalitários do século XX representaram, desse modo, um rompimento com todos os direitos humanos que já haviam sido concedidos aos homens. No período do pós-guerra, por sua vez, a sociedade internacional foi pouco a pouco, tomando consciência da gravidade das atrocidades cometidas

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23

⁴⁴ SIDNEY Guerra. *As Três Grandes Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados (Uma Introdução)*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p.81.

⁴⁵ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 80

e concentrando seus esforços na busca por um mundo mais justo, onde a repetição dos horrores anteriormente praticados não teria lugar.

Desta feita, conforme ilustra FLÁVIA PIOVESAN,

apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana(...). A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.⁴⁶

Se, por um lado, a Segunda Guerra Mundial representou o primado da barbárie e da crueldade sobre o valor da dignidade da pessoa humana, e, em última análise, a ruptura com os direitos humanos, o contexto do pós-guerra, deve ser concebido como a reconstrução dos direitos humanos, diante do repúdio internacional às práticas cometidas pelos regimes totalitários.

As experiências totalitárias do século XX, destarte, bem demonstraram ser o Estado o principal agente violador dos direitos humanos, motivo pelo qual se percebeu como insuficiente a proteção jurídica dos direitos humanos limitada à seara interna de cada Estado, de modo que apenas uma ordem internacional poderia tutelar os direitos do homem.

Portanto, segundo CANÇADO TRINDADE,

a idéia da soberania estatal absoluta (...), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida⁴⁷.

Chega ao fim, desse modo, a época em que o modo como o Estado tratava os seus nacionais circunscrevia-se a uma questão de ordem interna,

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120

⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

decorrente da soberania estatal, sendo necessário, a partir de então, “reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.⁴⁸

Com efeito, nas palavras de ASSIS DE ALMEIDA,

nesse momento histórico, no qual as idéias guias do passado estão desapropriadas para vincularem seres humanos com o futuro, que surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴⁹

Logo, destaca COMPARATO que, “ao emergir da 2ª Guerra Mundial, (...), a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana”⁵⁰

Surge, então, a consolidação Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado, no dizer de CANÇADO TRINDADE, como

um direito de proteção (...), voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados (...). A conformação deste novo e vasto *corpus juris* vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.⁵¹

Note-se, por conseguinte, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos inspira-se em um ideal: a preservação dos direitos inerentes ao homem, consubstanciada na noção da dignidade da pessoa humana, eis que “os direitos humanos podem ser entendidos (...) como o conjunto de direitos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana”.⁵².

Para PIOVESAN,

⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 27.

⁴⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

⁵⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55

⁵¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação livro: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009 p. XXXV

⁵² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos Humanos: algumas questões recorrentes: em busca de uma classificação jurídica*. In: Direitos Humanos. Desafios Humanitários Contemporâneos. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreira Henrique Filho, Ubiratan Cazetta.(coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 33.

a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵³

Atribuiu-se, por conseguinte, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos a árdua tarefa de promover e zelar, em qualquer tempo, pelo respeito aos direitos humanos, que encontram na dignidade da pessoa humana o seu vetor primordial. Com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidou-se a concepção de que os Estados possuem o dever de promover e tutelar os direitos humanos de todas as pessoas, pelo simples fato de serem pessoas, cabendo a todas as nações e a sociedade internacional a responsabilidade pela observância de tais direitos.

Com efeito, segundo DENISE SILVA DE SOUZA, grande inovação do Direito Internacional dos Direitos Humanos

consiste na consideração do indivíduo e de sua dignidade como um bem jurídico passível de proteção, independente de quaisquer condições ou circunstâncias em que se encontre o sujeito a ser protegido.⁵⁴

A preocupação com a possível violação dos direitos humanos é alçada, em consequência, à questão de interesse da comunidade internacional, deixando, por conseguinte, a violação aos direitos humanos de ser considerada questão meramente doméstica dos Estados soberanos. Coube aos Estados, desse modo, submeter à ordem internacional o que até então apenas a ele dizia respeito.

Nesse sentido, como observa WAGNER ROCHA D'ANGELIS, “os direitos humanos são cada vez menos matéria de jurisdição doméstica dos

⁵³ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140

⁵⁴ SOUZA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 95.

Estados, para cada vez mais interessar e obrigar a totalidade da vida internacional".⁵⁵

Tornou-se nítido, portanto, que, para a pacífica convivência mundial e sobrevivência da humanidade, seria necessária a colaboração de todas as nações em uma ordem internacional, a ser construída sob o pilar do respeito absoluto à dignidade humana.

Assim, como destaca GUIDO FERNANDO SILVA SOARES,

os Estados acharam por bem colocar os direitos humanos num patamar normativo internacional, que, por sua relevância, deveria servir de incentivo a futuras normas internacionais,e as normas internas dos Estados.⁵⁶

Do exposto, tem-se que, no pós-guerra, os direitos humanos tornaram-se alvo da atenção internacional, sendo vetado aos Estados violar os direitos inerentes ao ser humano. Para dar razão a esta nova concepção, foi necessário criar uma instituição de alcance mundial: A Organização das Nações Unidas.

3.2 A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Durante a Segunda Guerra Mundial, os países Aliados que se encontravam em combate contra o Eixo, formado pela Alemanha, Itália e Japão, conscientizaram-se acerca da necessidade de se criar uma Organização das Nações Unidas, cujas principais tarefas seriam estabelecer a manutenção da paz, a segurança internacional e a valorização da pessoa humana.

Após inúmeras tratativas internacionais, realizou-se, em 25 de abril de 1945, a Conferência de São Francisco, momento em que foi preparada a Carta das Nações Unidas, documento que instituiu a ONU.

⁵⁵ D'ANGELIS, Wagner Rocha. *As raízes dos direitos humanos e a cidadania hoje*. In: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Maria de Fátima Ribeiro, Valerio de Oliveira Mazzuoli (coord.). Curitiba: Juruá. 2008., p. 405

⁵⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 339

A tentativa de restabelecer tudo aquilo que havia sido negado pelos eventos traumáticos do século XX, reafirmando os direitos inerentes ao ser humano, resta evidente da leitura do Preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...). E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir nossas forças para garantir, pela aceitação de princípios e instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos, resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Nota-se, portanto, que para a reconstrução do respeito à dignidade dos homens era imperioso que fosse firmada uma ordem internacional, apta a zelar pela harmonia das relações internacionais, pelo respeito aos direitos humanos, pelo desenvolvimento econômico e social, dentre outros aspectos.

De acordo com PIOVESAN,

a criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.⁵⁷

A consolidação de um ambiente internacional de harmonia e solidariedade, entretanto, somente seria possível por meio da proteção e promoção dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 55, alínea c, da Carta da ONU:

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessários às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Destaque-se, por oportuno, que os direitos humanos são assegurados, por este dispositivo, a todos os homens, independente de distinções concernentes à raça, sexo, língua ou religião. Desta feita, para titularidade dos direitos inerentes ao homem, basta ser pessoa. Assim sendo, os homens passam a ser iguais entre sim, tornando-se inconcebível que um grupo, por um ou por outro motivo, considere-se superior aos demais.

Cuida-se, mais uma vez, de esfacelar todos os resquícios dos regimes totalitários do século XX, evitando-se, pelo menos juridicamente, que uma nova ruptura com os direitos humanos venha ocorrer.

Consoante disposto no artigo 7º da Carta de São Francisco, figuram como órgãos principais das Nações Unidas: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, podendo ser estabelecidos órgãos subsidiários, de acordo com as necessidades da organização.

A Assembléia Geral é composta por todos os membros das Nações Unidas, os quais detêm direito à voto. Possui como prerrogativas discutir e elaborar recomendações atinentes a qualquer questão inserida na Carta de São Francisco. A Assembléia Geral costuma reunir-se, anualmente, em sessão ordinária, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, por iniciativa do Secretário-Geral, a pedido da maioria dos Estados-membros ou do Conselho de Segurança.

O Conselho de Segurança, por sua vez, detém a responsabilidade de atuar na manutenção da paz e segurança internacionais. Em sua composição, possui membros permanentes, a saber, China, França, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos e Rússia, e membros não permanentes, a serem eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos. Em se tratando de questões processuais, as decisões do Conselho de Segurança são tomadas pelo voto afirmativo de nove de seus membros, ao passo que, nas questões materiais,

há necessidade de que, dentre os nove votos afirmativos, estejam incluídos os votos de todos os cinco membros permanentes.

Desta situação resulta, portanto, o “direito de voto” dos membros permanentes. No dizer de GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA e HILDEBRANDO ACCIOLY,

o uso abusivo do direito de voto paralisou durante longos anos o Conselho de Segurança e acabou por enfraquece-lo com o consequente fortalecimento da Assembléia Geral, que passou a opinar naqueles assuntos em que o Conselho de Segurança não conseguia alcançar solução.⁵⁸

À Corte Internacional de Justiça foi destinada a missão de atuar como o principal órgão judicial das Nações Unidas. Composta por quinze juízes, possui competência contenciosa e consultiva. De acordo com o artigo 34 de seu Estatuto, apenas os Estados podem figurar como parte perante a Corte.

Já o Secretariado, órgão administrativo das Nações Unidas, sediado em Nova Iorque, é chefiado pelo Secretário – Geral, eleito pela Assembléia Geral, a partir de recomendação do Conselho de Segurança, para mandato de cinco anos.

Importante função foi concedida, também, ao Conselho Tutelar, a quem incumbia promover o processo de descolonização e autodeterminação dos povos. Tendo exercido influente papel no processo de desenvolvimento de inúmeros territórios, o Conselho Tutelar encontra-se, atualmente, esvaziado.

Finalmente, o Conselho Econômico e Social, composto por 54 membros, eleitos pela Assembléia Geral, possui, dentre suas atribuições, realizar estudos e fomentar a cooperação internacional em demandas econômicas, sociais e culturais, sendo-lhe permitido preparar projetos de convenções, a serem submetidas à Assembléia Geral e elaborar resoluções destinadas a promover o respeito aos direitos humanos.

Em seu artigo 68, a Carta das Nações Unidas, de 1945, determinou, no afã de gerar progresso econômico e social aos povos, que o Conselho

⁵⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 214.

Econômico e Social criasse as comissões que fossem necessárias para o desempenho de suas funções⁵⁹. Por este motivo, foi criada, em 1946, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, composta por 53 Estados, eleitos pelo Conselho Econômico e Social, com mandados de três anos.

Em seu papel de promotora dos direitos humanos, a Comissão atuou na elaboração de inúmeros tratados e declarações internacionais referentes à dignidade humana.

Na qualidade de protetora de tais direitos, por sua vez, possuía competência, concedida através da Resolução n. 1235, de 1967, de lavra do Conselho Econômico e Social, para “*por em funcionamento um mecanismo ad hoc de vigilância e informação sobre um país ou um tema determinado*”⁶⁰, assim como para “*iniciar ex officio inquéritos sobre situações de violações flagrantes e reiteradas de direitos humanos*”⁶¹, os quais poderiam resultar na condenação dos Estados tidos como responsáveis.

Também no intuito de salvaguardar os direitos humanos, a Resolução n. 1503, elaborada pelo Conselho Econômico e Social, em 1970, tornou possível que a Comissão examinasse qualquer comunicação apta a ensejar demonstrações de violação evidente e reiterada aos direitos humanos, podendo o denunciante ser pessoa física ou jurídica.

Posteriormente, em 1993, visando dar maior concretude à proteção aos direitos humanos, em qualquer tempo, a Assembléia Geral das Nações Unidas criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, atendendo ao que foi recomendado por ocasião da Conferência Mundial de Viena.

Ocorre que, com o desenrolar dos anos, a Comissão de Direitos Humanos passou a ser abalada por uma crise de desconfiança, eis que muitos de seus membros, eleitos pelo Conselho Econômico e Social, utilizavam-se de

⁵⁹ Artigo 68 – O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos do homem, assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

⁶⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 213/214.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.213/214

sua posição na Comissão para desrespeitar os direitos humanos sem serem alvo de posteriores consequências.

Ademais, diante do fato de a Organização das Nações Unidas possuir, como pilares, a segurança internacional, o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos humanos, “parecia essencial a substituição da Comissão por um Conselho de Direitos Humanos, cujos membros fossem eleitos diretamente pela Assembléia Geral da ONU”⁶², a exemplo do que ocorre com o Conselho de Segurança e Conselho Econômico e Social.

Logo, em 2006, a Assembléia Geral criou, por meio da Resolução n. 60/251, o Conselho de Direitos Humanos, composto por 47 membros, eleitos, diretamente, pelo voto secreto da Assembléia Geral. Para eleger os membros deste Conselho, os Estados-membros da ONU devem levar em apreço a contribuição dos candidatos para a promoção e proteção dos direitos humanos, sendo possível, à Assembléia Geral, caçar os direitos do Estado-membro que sistematicamente transgredir os direitos humanos.

Assim, como elucida PIOVESAN

no sentido (...) de conferir a devida prioridade ao tema dos direitos humanos (em desejável paridade com os temas da segurança internacional e da cooperação internacional nas esferas social e econômica, que, por sua vez, contam com Conselhos específicos) é que se justifica a criação do Conselho de Direitos Humanos. A ONU passa, então, a contar com três Conselhos: Conselho de Segurança; Econômico e Social; e de Direitos Humanos.⁶³

Dentre as funções do novo Conselho, cumpre destacar: elaborar recomendações, gerenciar todas as atividades de direitos humanos da ONU, atuar como fonte de diálogo sobre temas de direitos humanos, responder às violações de direitos humanos, redigir relatórios acerca do cumprimento, pelos Estados, das obrigações decorrentes do respeito aos direitos humanos, dentre outros.

⁶² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131

⁶³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 136

3.3 A CARTA DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

Segundo determinação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, datada de 1946, a Comissão de Direitos Humanos deveria, de início, preparar uma declaração de direitos humanos, a qual necessitaria ser, posteriormente, seguida por um tratado ou convenção, documentos de maior vinculação jurídica do que uma mera declaração.

Assim sendo, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou o projeto elaborado pela Comissão, dando origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, fortemente “*redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial*”.⁶⁴

Destaca-se que tal Declaração simboliza o reconhecimento, por parte das Nações Unidas, representante da comunidade internacional, de direitos inerentes ao ser humano, tais como a igualdade, liberdade, fraternidade, uma vez que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”.⁶⁵

Dos horrores perpetrados pelos regimes totalitários do início do século XX, em especial o nazismo, tornou-se cristalino que a concepção de superioridade de uns sobre ou outros, seja motivada por questões econômicas, raciais ou religiosas, poderia desencadear na impossibilidade da sobrevivência humana. Em consequência, conforme estabelecido pela Declaração Universal, todo ser humano, pelo simples fato de ser pessoa, seria detentor de uma gama de direitos universais. Desta feita, o movimento de promoção e proteção aos direitos humanos encontrou, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a sua plenitude.

Para COMPARATO, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é

assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Meio século após o término da 2ª Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria,

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 223

⁶⁵ Art. 1 da Declaração Universal de Direitos do Homem.

haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais.⁶⁶

Corrobora com este pensamento CANÇADO TRINDADE, ao destacar que

em meados do século XX se reconheceu a necessidade de reconstrução do Direito Internacional com atenção voltada aos direitos inerentes a todo ser humano, - do que deu testemunho eloquente a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional, em uma manifestação do despertar da consciência jurídica universal para a necessidade de assegurar a proteção eficaz do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias⁶⁷.

Consagrou-se, destarte, com a Declaração Universal, um conjunto de princípios e valores que devem ser respeitados por todos os povos, passando, os direitos humanos, a possuir eficácia universal, de modo a permitir que qualquer pessoa, pelo simples fato de ser pessoa, possa reivindicar, contra qualquer Estado, os direitos ali elencados.

Nesse diapasão, NORBERTO BOBBIO enfatiza que

a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns.
⁶⁸

Além do mérito de ter universalizado os direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos do Homem inovou, também, ao estabelecer a *indivisibilidade* de tais direitos, ao unir, na mesma Carta, direitos civis/ políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Ao estabelecer que os direitos humanos são indivisíveis, eis que inerentes à pessoa humana, vetor para o

⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55/56

⁶⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 89

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 27/28

qual devem convergir, a Declaração Universal acabou por acoplar tanto a concepção liberal, defensora dos direitos civis e políticos, quanto o ponto de vista socialista e marxista, patrono dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por conseguinte, conforme sintetiza PIOVESAN, a Declaração de 1948 foi responsável pela consolidação da concepção contemporânea dos direitos humanos, consubstanciada na sua universalidade e indivisibilidade:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para o observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.⁶⁹

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas concebeu a Declaração Universal dos Direitos do Homem como a fase anterior à elaboração de um tratado internacional por acreditar que a Declaração não viria a possuir força vinculante o suficiente para figurar como elemento essencial à salvaguarda dos direitos inerentes ao homem.

Ocorre que, no dizer de COMPARATO,

reconhece-se hoje, em toda a parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não⁷⁰

Além disso, como bem destaca PIOVESAN, com o decorrer do tempo. A Declaração Universal consolidou-se como princípio geral do Direito Internacional, sendo obrigação de todos os Estados respeitarem o código de atuação por ela estabelecido, *verbis*:

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia *Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade..* In: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Maria de Fátima Ribeiro, Valerio de Oliveira Mazzuoli (coord.). Curitiba: Juruá, 2008, p. 157.

⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 224.

a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter-se transformado, ao logo dos mais de cinqüenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional. Com efeito, a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional.⁷¹

De toda sorte, em 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas deu seguimento ao processo de internacionalização dos direitos do homem, ao aprovar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos os quais desenvolviam os temas anteriormente dispostos na Carta dos Direitos de 1948.

A divisão dos direitos humanos em dois pactos foi, tão somente, consequência de uma artimanha diplomática, eis que em virtude da Guerra Fria, o mundo encontrava-se dividido em duas grandes potências, uma de cunho liberal e outra de tradição socialista. Não se trata, outrossim, de uma divisão teórica, mas de algo decorrente de um momento histórico específico.

Enquanto o bloco liberal manifestava-se em favor dos direitos individuais, aptos a salvaguardar os homens da interferência nociva do Estado em suas vidas particulares, concebidos, por alguns, como direitos de primeira geração; o grupo comunista dava ênfase aos direitos sociais e econômicos, vale dizer, direitos tidos como os de segunda geração, que possuem como escopo determinar, ao Estado, a prática de atitudes positivas, com o objetivo de dar efetividade aos direitos inerentes ao homem.

Assim, de acordo com COMPARATO,

as potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferência dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objetivo políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais.⁷²

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

⁷² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 276

Por este motivo, a Convenção de Teerã, datada de 1968, exaltou a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, nos seguintes termos: “*como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resultaria impossível*”.⁷³

Posteriormente, a universalidade do sistema dos direitos humanos foi ratificada pela Declaração de Viena, fruto dos trabalhos da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993:

todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e eqüitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase.

Por conseguinte, diante do fato dos direitos humanos serem um todo indivisível e interdependente, a salvaguarda de apenas direitos individuais ou, de outro vértice, a tutela de direitos exclusivamente sociais e políticos representa violação ao conjunto dos direitos inerentes aos homens. A concepção de que os direitos humanos teriam gerações demonstrou-se ser, portanto, um grave equívoco.

Outrossim, conforme elucidam SILVA e ACCIOLY,

após as duas Conferências Mundiais da Organização das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Teerã, 1968; Viena, 1993), observa-se a aceitação pelos Estados da chamada indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o que nos leva à compreensão integral dos direitos humanos. A afirmação da indivisibilidade dos direitos humanos retoma o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que englobou os chamados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem que houvesse distinção significativa entre eles. Esse ideal havia sido abandonado com a Guerra Fria, uma vez que a divisão do mundo em dois blocos econômicos e ideológicos (capitalismo e comunismo fez com que fossem adotados dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (...). Após o fim da Guerra Fria, é consenso entre os Estados a aceitação da indivisibilidade dos direitos humanos.⁷⁴

⁷³ Artigo 13 da Proclamação de Teerã.

⁷⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 368.

Frise-se que, enquanto a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, foi assinada por 48 países, a Declaração de Viena foi assinada por 171 países, o que “*mostra que, apesar de todos os percalços e discordâncias, a temática dos direitos humanos é, cada vez mais, um aspecto presente e considerável na ordem global*”.⁷⁵

3.4 O HOMEM COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Tradicionalmente, afirmava-se que somente os Estados figuravam como sujeitos de Direito Internacional, posto que exclusivamente eles poderiam ser titulares de direitos e deveres estabelecidos pela ordem jurídica internacional. Deste modo, as normas de Direito Internacional apenas atingiriam os indivíduos se fossem internalizadas por cada Estado.

Esta concepção, entretanto, acabou por ser afastada, uma vez que não mais se encontrava em consonância com a realidade fática das relações internacionais.

A partir da segunda metade do século XX, a tomada de consciência, por parte da comunidade internacional, das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários desencadeou no reconhecimento de que todos os indivíduos possuem um núcleo de direitos que lhes é inerente e que deve ser protegido, motivo pelo qual a temática dos direitos humanos passou a ser merecedora de atenção internacional.

Assim, solidificou-se a necessidade de reconstruir o Direito Internacional alçando, como seu valor principal, a dignidade humana e a proteção dos direitos humanos. De tal sorte, o indivíduo deixou de ser mero objeto para se tornar o centro das regulações do Direito Internacional. Portanto, de acordo com VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “*depois da segunda*

⁷⁵ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 69.

grande guerra, (...) reconheceu-se, definitivamente, que os indivíduos também têm direitos e obrigações no plano internacional".⁷⁶

Nesse sentido, ASSIS DE ALMEIDA assim assevera:

A dignidade da pessoa humana como valor constitutivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta numa direção: tudo deve ser feito pelo corpus júris do Direito Internacional dos Direitos Humanos para atingir essa meta⁷⁷.

Não é por outro motivo que a Declaração de 1948 dispõe, em seu Preâmbulo, que “*o reconhecimento da dignidade inherente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”.

Com efeito, foi concedido ao indivíduo papel de destaque no cenário internacional, passando-se a conceber o homem não como nacional deste ou daquele país, mas como cidadão do mundo, e, em última análise, protagonista do ordenamento jurídico nacional.

De acordo com FRIEDRICH,

a proteção dos seres humanos ultrapassa os limites das fronteiras dos Estados porque tem por objetivo a busca do respeito da dignidade das pessoas, não como nacionais de determinado país, mas como fator mais importante de qualquer organização social e como razão de ser de qualquer regulamentação pelo Direito.⁷⁸

Firma-se, portanto, no rastro da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a consciência de que todo homem, pelo simples fato de ser pessoa, é detentor, e merecedor, de direitos que lhe são inerentes, independentemente de sua nacionalidade, raça, crença ou filiação política. Disso resulta que o Estado deve atuar em prol do ser humano, fomentando e protegendo a sua dignidade, sob pena de ser responsabilizado pela sociedade internacional.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. 3. ed. ver., atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006., p. 15

⁷⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 90.

⁷⁸ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível?* . In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 246

Segundo CANÇADO TRINDADE,

o ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito do direito tanto interno quanto internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores comuns superiores. A titularidade jurídica internacional do ser humano é hoje uma realidade inegável.⁷⁹

Nessa esteira de pensamento, partindo-se do pressuposto de que o homem é um fim em si mesmo, detentor, portanto, de uma dignidade que lhe é inherente e que o Direito existe tão somente para regular as relações existentes entre os homens, negar a subjetividade internacional do homem significaria tornar desumano o Direito Internacional, transformando-o em regras sem significado algum.

Outrossim, CELSO D. de ALBUQUERQUE MELLO enfatiza que

negar a personalidade internacional do homem é negar ou deturpar a existência de uma série de institutos da vida jurídica internacional. (...). Não poderia o Direito Internacional negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Nega-la seria desumanizar o Direito Internacional e transformá-lo num conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Na verdade, podemos concluir que existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional (...) a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem.⁸⁰

Nas palavras de PIOVESAN,

para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão do legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.⁸¹

⁷⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 17/18.

⁸⁰ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11.ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738.

⁸¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113.

Passa o indivíduo a ser detentor, na seara internacional, não apenas de direitos, como também de obrigações. Por ocasião do Tribunal de Nurenberg, indivíduos foram punidos como tais, e não como nacionais deste ou daquele país. Assim, em que pese às diversas vozes que se levantam contra a legitimidade deste tribunal *ad hoc*, não se pode negar que, a partir dos trabalhos desta Corte, o indivíduo passou a possuir, em casos de conduta criminosa e desumana, responsabilidade no plano internacional.

Disso não resulta, todavia, que tenha sido atribuído ao indivíduo toda a gama de direitos e deveres que havia sido concedida aos Estados, sujeitos, por natureza, do Direito Internacional. Desta feita, não é possível que a pessoa firme tratados e convenções internacionais ou que represente, a si mesma, em defesa de um direito próprio, perante Estados e organizações intergovernamentais. Tais limitações, no entanto, não possuem o condão de retirar do indivíduo a possibilidade de ser considerado como sujeito de direito internacional.

Nesse sentido, GUIDO FERNANDO SILVA SOARES, destaca que

consagração da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional é um fenômeno recente, que se tem afirmado a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Ainda que o reconhecimento da personalidade da pessoa humana no Direito Internacional tenha seus limites, no relativo à extensão dos direitos à ela atribuídos (...), existem, nos dias correntes, e como marca indelegável do vigente direito das gentes, normas precisas (e consciência relativamente generalizada) de que há direitos fundamentais da pessoa humana que se constituem no mais autêntico corpus de um *jus cogens*, composto de regras inderrogáveis e oponíveis aos Estados e às organizações intergovernamentais.⁸²

Reconheceu-se, desse modo, o homem como sujeito de Direito Internacional, detentor de proteção internacional, eis que, além de ser cidadão de seu país, é cidadão do mundo. Seria a dignidade, destarte, inerente a todo ser humano, pelo simples fato de ser pessoa, de onde resulta que a única

⁸² SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 337.

condição para a titularidade dos direitos intrínsecos ao homem é a condição de pessoa.

Portanto, de acordo com BOBBIO, os destinatários dos princípios elencados na Declaração de 1948

não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens (...). Os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque comprehende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.⁸³

Há de se destacar, todavia, que parcela significativa dos estudiosos do Direito Internacional, em especial aquela que não concentra sua atenção na temática dos direitos humanos, insiste em afirmar que os indivíduos não são detentores de personalidade jurídica de direito internacional.

De acordo com JOSÉ FRANCISCO REZEK, principal fomentador desta concepção,

não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos (...). Há uma inspiração generosa e progressista na idéia, hoje insistente, de que essa espécie de personalidade se encontra também na pessoa humana – de cuja criação, em fim de contas, resulta toda a ciência do direito, e cujo bem é a finalidade primária do direito. Mas se daí partimos para formular a tese de que a pessoa humana, além da personalidade jurídica que lhe reconhecem o direito nacional de seu Estado patrício e os demais Estados, tem ainda – em certa medida, dizem alguns – personalidade jurídica de direito internacional, enfrentaremos em nosso discurso humanista o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa julgada inventada com o ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer, também é – e em maior medida, e há mais tempo – uma personalidade do direito das gentes.⁸⁴

Partindo-se de uma análise que encontra nos direitos humanos sua razão de ser, entretanto, parece inevitável considerar o indivíduo como sujeito de direito internacional, vez que, tendo sido o homem alçado à condição de

⁸³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 30

⁸⁴ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152.

figura central do ordenamento jurídico internacional, foram concedidos, aos indivíduos, inúmeros direitos e deveres de âmbito internacional.

É bem verdade, diga-se de passagem, que, em comparação aos Estados, sujeitos por natureza do Direito Internacional, foram outorgados aos indivíduos apenas parcelas de direitos e deveres, de modo que, certamente, há limitações para o exercício da capacidade jurídica do indivíduo. Mesmo diante de tal situação, porém, deve o indivíduo, por todas as razões acima expostas, ser considerado como sujeito de direito internacional.

Desse modo, como bem elucida GILDA MACIEL CÔRREA MEYER RUSSOMANO, inobstante haver divergências de pensamento, em especial entre os doutrinadores que dão maior importância ao tema dos direitos humanos e aqueles que partem de uma concepção genérica acerca do Direito Internacional,

a doutrina e a experiência indicam, cada vez com maior nitidez, que o indivíduo é uma pessoa jurídica internacional, atuando como tal em casos especiais que vão crescendo em número e importância. E dessa forma se ampliam os vastos horizontes do Direito das Gentes, pois a pessoa humana, na ordem externa, dele reclama não apenas o reconhecimento de prerrogativas, mas também a proteção efetiva desses direitos.⁸⁵

4 A QUESTÃO DOS REFUGIADOS

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.
Hannah Arendt

4.1 HANNAH ARENDT E O “DIREITO A TER DIREITOS”.

Tradicionalmente, a concepção de Estado traz, em seu bojo, quatro elementos: governo, população, território e soberania. No que diz respeito à população, faz-se mister analisar a relação existente entre a nação e o Estado.

⁸⁵ RUSSUMANO, Gilda Macial Corrêa Meyer. *Direito Internacional Público*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 188.

De acordo com Hannah Arendt, em decorrência da Revolução Francesa, o poder passou a emanar da vontade popular, razão pela qual os monarcas absolutos tiveram de deixar seus tronos, passando, o poder, a estar ancorado nas mãos da nação. Em consequência, o vínculo de uma população com o Estado passou a ser embasado na idéia de “nação”.

Nesse momento, os indivíduos, anteriormente considerados como súditos do monarca absolutista, começaram participar ativamente da vida política do Estado, recebendo, em consequência, o título de cidadãos do Estado.

Desta forma, como destaca VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI,

a concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *Ancien Régime* absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de ‘cidadão’, tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator.⁸⁶

Frequentemente, os termos “nação” e “cidadania” são utilizados como sinônimos. Entretanto, enquanto a nacionalidade configura o vínculo jurídico que une uma população a um Estado, a cidadania caracteriza-se pela capacidade pública do indivíduo, isto é, pelos direitos e deveres que possui frente ao Estado. Fato é, em consequência, que a cidadania encontra na noção de nacionalidade o seu pressuposto, eis que todo cidadão é nacional de determinado país, mas nem todo nacional possui o *status* de cidadão, posto que pode estar incapacitado para exercer seus direitos políticos, por exemplo.

A partir do século XIX, o sistema interestatal passou a organizar-se pelas nacionalidades. Outrossim, via de regra, os indivíduos encontravam-se distribuídos nos Estados em que eram nacionais.

Havia, no entanto, a questão dos ciganos e judeus, os quais não eram considerados naturais de nenhum país. Data, deste momento histórico, o nascimento do termo “apátrida”. No dizer de LAFER, ser apátrida “significa,

⁸⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos & Cidadania. À luz do novo Direito Internacional*. Campinas: Minelli, 2002, p. 21.

para um estrangeiro, ser estrangeiro em todos os países e, portanto, carecer de direitos políticos e sofrer restrições em matéria de direitos civis".⁸⁷

Com o término da Primeira Guerra Mundial, porém, tal situação de normalidade foi seriamente abalada, havendo um grande número de pessoas que não eram bem - vindas à lugar nenhum, concebidas como *displaced persons*. Ao perderem seus lares, sua cidadania e os seus direitos civis, deixaram de ter lugar no sistema interestatal, baseado na nacionalidade, tornando-se, não por outro motivo, o refugo da terra, isto é, pessoas supérfluas e incômodas para o plano mundial.

Sobre a migração destes grupos humanos, HANNAH ARENDT assim se manifestou:

Não eram bem vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar, quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugo da terra.⁸⁸

A situação das *displaced persons* foi, em muito, agravada pela inflação, desemprego e crise econômica que assolaram a Europa no primeiro pós-guerra, ensejando a instituição de inúmeras políticas nacionalistas, que vieram a dificultar a circulação de indivíduos entre os Estados e a possibilidade de aquisição de nova nacionalidade.

A mais disso, o número de apátridas cresceu vigorosamente na medida em que os Estados soberanos passaram a cancelar nacionalidades por motivos políticos e raciais. Merecem destaque a atitude do governo comunista, que cancelou a nacionalidade de todos os russos que haviam abandonado o país, após a Revolução, sem o consentimento do Estado; assim como a reiterada prática de desnacionalização, por motivos raciais, perpetrada pelos regimes nazistas e fascistas. Exatamente por tais motivos pode-se concluir que

⁸⁷ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 138.

⁸⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 300.

“uma importante medida do grau de infecção totalitária de um governo é o uso maior ou menor do direito soberano de desnacionalização”⁸⁹.

Inúmeros cidadãos nacionais tiveram, portanto, sua nacionalidade retirada por pertencerem a uma classe, raça ou grupo social, convertendo-se em *displaced persons*, impossibilitadas de recorrer aos direitos humanos. Estava, assim, totalmente quebrado o padrão de normalidade interstatal, baseado na distribuição regular dos indivíduos nos Estados em que eram nacionais.

Privados de sua nacionalidade e, em consequência, de sua cidadania, os apátridas perderam, também, sua conexão com a ordem jurídica, vez que não mais havia um corpo normativo que a eles se aplicasse. Em consequência, “eles haviam perdido aqueles direito que até então eram tidos e até definidos como inalienáveis, ou seja, os Direitos do Homem.”⁹⁰

Nesse sentido, CELSO LAFER destaca que

desta análise da condição do apátrida Hannah Arendt extraiu a conclusão de que, num mundo como o do século XX, inteiramente organizado politicamente, perder o status civitatis significava ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado – Povo – Território.⁹¹

Conclui-se, portanto, na esteira do pensamento de ARENDT, que

a calamidade dos que não tem direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem de igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião (...), mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não mais existirem leis para eles.⁹²

⁸⁹ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 143

⁹⁰ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989,, p. 301

⁹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 147

⁹² ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 329

Deixando de pertencer a uma comunidade política, os *displaced persons* tornam-se supérfluos. Não possuindo qualquer relação com o mundo, é como se deixassem de existir. COMPARATO, ao discorrer sobre o tema, afirma que “aquele que foi despojado de sua nacionalidade, sem ser opositor político, pode não encontrar nenhum Estado disposto a recebê-lo: ele simplesmente deixa de ser considerado uma pessoa humana.”⁹³

Partindo da premissa de que os seres humanos não nascem iguais, mas que, ao se tornarem membros de uma coletividade que garante a todos direitos iguais, tornam-se iguais, resulta a concepção arendtiana de que a igualdade não é um dado, mas algo construído.

Assim, a filósofa alemã concluiu que os direitos humanos pressupõem a cidadania, razão pela qual a perda da cidadania viola a condição humana do indivíduo. O que ocorre é que, privado de sua cidadania e, em consequência, de seu estatuto político, o ser humano deixa de ser tratado como semelhante pelos demais.

Para Hannah Arendt, portanto, a igualdade entre os indivíduos é fruto da organização humana, ocorrida no âmbito daquilo que é público. Deste modo, perder o acesso ao público significa perder o acesso à igualdade e, em última instância, perder acesso aos direitos. Em consequente, o primeiro direito humano seria, justamente, “o direito a ter direitos”. No dizer de CELSO LAFER,

isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade.⁹⁴

O cerne da questão dos *displaced persons* não reside no fato de terem perdido seus lares, mas na impossibilidade de encontrarem um novo local para fixar sua residência, sendo, portanto, novamente aceitos por uma ordem jurídica. Com a perda da nacionalidade – nexo de conexão com o Direito das Gentes, o apátrida deixa de possuir um quadro normativo que a ele se aplique

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230.

⁹⁴ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 154.

e, em não havendo leis, também não há direitos. Outrossim, segundo ARENDT, as pessoas destituídas de direito perderam a proteção do governo, “e isso não significava apenas a perda da condição legal no próprio país, mas em todos os países”.⁹⁵

Em virtude, especialmente, das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários do século XIX, a sociedade internacional tornou-se consciente acerca da condição dos *displaced persons* e dos refugiados.

Afinal, também os refugiados, conforme se verá adiante, por serem alvos de perseguições em seu país de origem, encontram dificuldades de acesso ao “direito a ter direitos”, motivo pelo qual devem buscam refúgio em lugar outro que não aquele que, de forma ou outra, busca torná-los alienados da ordem jurídica e, portanto, retirar-lhes a titularidade dos direitos humanos.

Portanto, como assevera ASSIS DE ALMEIDA,

quando uma pessoa está sendo perseguida, não chega a perder sua nacionalidade; todavia, por circunstâncias alheias a sua própria vontade, não pode exercitar sua cidadania de modo normal, tendo dificuldades de exercer direitos básicos, como o de ir e vir e o de moradia.⁹⁶.

Deve-se destacar, por conseguinte, que cada refugiado traz, em si, a marca da violação aos direitos humanos universalmente garantidos, uma vez que, tendo tido seus direitos transgredidos, ou na iminência de tal situação, deixa seu lugar de origem, em busca da tutela jurídica de outro Estado, que irá lhe acolher como cidadão.

Afigura-se, destarte, a concessão do refúgio, por outro Estado, como a possibilidade de o indivíduo novamente ingressar em uma ordem jurídica, passando a ser cidadão de um novo país e, em consequência, detentor de uma gama de direitos. Trata-se do primeiro passo para o resgate de sua dignidade humana.

Nesse sentido, ASSIS DE ALMEIDA elucida que

⁹⁵ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 327.

⁹⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 103.

ao receber o estatuto do refugiado, o apátrida ou a pessoa que não chegou a perder sua nacionalidade, mas que encontra terríveis obstáculos para o exercício integral de sua cidadania, pois não conta com a proteção jurídica de seu país de nacionalidade ou de residência habitual, vincula-se à ordem jurídica de um outro país, no qual poderá exercer, integralmente, seus direitos fundamentais, resgatando sua cidadania.⁹⁷

4.2 OS REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

De início, mostra-se necessário realizar diferenciações entre as noções de exílio, asilo e refúgio.

Entende-se como *exilado* aquele indivíduo que se encontra distante de seu local de origem, tendo-o deixado de modo voluntário ou forçado. Na hipótese de ter abandonado a sua terra de origem forçosamente, poderá ser recebido pelo Estado que irá lhe acolher como um mero estrangeiro, configurando, portanto, hipótese de *exilado stricto sensu*; ou, em decorrência do reconhecimento jurídico da existência de uma perseguição, ser acolhido pelo Estado na condição de asilado.

O instituto jurídico do asilo, por sua vez, segmenta-se em duas vertentes: o asilo político e o estatuto do refugiado.

Caso reste configurada a perseguição por crimes políticos ou em decorrência de opiniões políticas, está-se diante do instituto jurídico do asilo político, o qual, segundo JUBILUT, subdivide-se em dois subgrupos, a saber:

- (1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção ;
- e (2) asilo diplomático- asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, embaixadas, ou em navios, ou aviões de bandeira do Estado.⁹⁸

⁹⁷ ALMEIDA, Guilherme de Assis. Asilo e não- violência. In: *O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva Brasileira*. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 173.

⁹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 38

De outro vértice, nas ocasiões em que se estiver diante de um fundado temor de perseguição, decorrente de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião pública, configura-se hipótese de *refúgio*. Cuida-se de instituto jurídico mais recente e de abrangência tipificada. Disso resulta que a concessão do estatuto do refugiado não se configura como ato discricionário do Estado, uma vez que o reconhecimento da condição de refugiado encontra-se elencada, de modo bastante vinculado, em diplomas legais, o que não ocorre no caso do asilo político.

Ademais, enquanto a concessão de asilo é ato constitutivo, decorrente da soberania do Estado, a outorga do Estatuto do Refugiado é ato declarativo, uma vez que o Estado apenas reconhece uma condição já existente.

Desde o início dos tempos, há relatos de estrangeiros que, no afã de encontrar proteção em outro Estado, tiveram de abandonar seu país, motivo pelo qual o instituto do asilo surge, de início, como construção consuetudinária.

No início de 1889, procedeu-se, em Montevideo, ao Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, cujos trabalhos resultaram no Tratado sobre Direito Penal Internacional, primeira disposição normativa acerca do instituto jurídico do asilo.⁹⁹

Outrossim, com o decorrer dos anos, o asilo tornou-se instituto jurídico de utilização circunscrita à América Latina, uma vez que o Continente Europeu passou a utilizar, no século XX, o estatuto do refugiado.

Em que pese o tema dos refugiados ser anterior à Segunda Guerra Mundial, havendo até mesmo organizações responsáveis por prestar socorro aos que necessitavam de refúgio, o Direitos dos Refugiados somente obteve sua consolidação no período posterior à Segunda Guerra Mundial.

No período subsequente ao segundo conflito mundial, acentuou-se o número de pessoas que, em virtude de perseguições por motivos religiosos, étnicos e políticos tiveram que abandonar seu país de origem, no afã de encontrar proteção em outro Estado.

⁹⁹ Art. 15 – Nenhum criminoso asilado de um Estado poderá ser entregue às autoridades de outro, a não ser em conformidade com as regras que regem a extradição.

Art. 16 – O asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos, mas a nação do refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem em seu território atos que ponham em perigo a paz pública da Nação contra a qual delinqüiram.

Tradicionalmente, acreditou-se que a questão dos refugiados era um problema pontual. Em consequência, a cada crise econômica, política ou racial, ensejadora de ameaças e perseguições a alguns indivíduos e, em consequência, de refugiados; foram estabelecidos mecanismos específicos para atender àquela situação.

Os dados históricos, entretanto, demonstraram que a temática dos refugiados continuou existindo, em que pese as situações específicas tenham chegado ao seu fim.

Com a Segunda Guerra Mundial, passou a existir em solo europeu um número de refugiados nunca antes visto. Subsequentemente, diante do nascimento do Estado de Israel, inúmeros refugiados palestinos passaram a assolar o Oriente Médio. Neste momento, tornou-se necessário estabelecer mecanismos verdadeiramente eficientes para a proteção daqueles seres humanos que necessitam buscar proteção em país diverso daquele de sua origem ou residência habitual. Para tanto, utilizou-se dos serviços da recém-criada Organização das Nações Unidas.

De acordo com ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

O Direito dos Refugiados é voltado para a proteção do ser humano em uma situação específica que é sua saída do país de residência habitual por perseguição ou fundado temor de perseguição por motivo odioso¹⁰⁰

Segundo MÄRCIA MIEKO MORIKAWA,

dentro de uma concepção universal de se ‘aceitar’ (...) em uma determinada sociedade política um ‘não membro’, que passa a gozar de alguns direitos – não porque é cidadão, mas porque é homem de dignidade (...) – o direito internacional dos refugiados, tenta garantir, em primeiro lugar, o direito do homem a ser homem (e aqui podemos enunciar a garantia do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana (...)), e, em segundo lugar, o direito a ter direitos.¹⁰¹

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Direito ao Acolhimento: Principais aspectos da proteção refugiados no Brasil. Direitos Humanos*. In: Desafios Humanitários Contemporâneos. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henrique Filho, Ubiratan Cazetta (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 110.

¹⁰¹ MORIKAWA, Márcia Mieko. *Acesso à justiça internacional e a problemática dos refugiados: Por um direito dos refugiados a duas velocidades. Direitos Humanos*. In: Desafios

Cuida-se, destarte, das situações em que um indivíduo abandona o seu país, em virtude de estar tendo, ou na iminência de ter, seus direitos humanos transgredidos, passando a figurar como cidadão, membro integrante da ordem jurídica de outro país, que, ao lhe conceder o estatuto do refugiado, estará lhe fornecendo proteção e, em última análise, lhe devolvendo o “direito a ter direitos” e, novamente, ser aceito no âmbito público de um Estado.

Disso resulta que a primeira proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados ao indivíduo é, justamente, a proteção do Direito.

4.3 O ALTO-COMISSARIADO PARA REFUGIADOS E A CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS.

De sensível importância, para a questão dos refugiados, foi a Declaração de Direitos de 1948, ao afirmar que “*todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países*”¹⁰², bem como que “*todo homem tem direito a uma nacionalidade*”¹⁰³, não podendo ser, arbitrariamente, dela privado.

Além disso, ao estabelecer, em seu artigo 2º, que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito*”, a Declaração Universal tornou inconcebível que qualquer pessoa, grupo ou representante do Estado considere-se superior aos demais e passe a perseguir um indivíduo em razão de motivos étnicos, raciais ou ideológicos.

Frisa-se que, ao enfocar o tema do direito de asilo, a Declaração estabelece o direito fundamental de toda pessoa ser livre de qualquer modo de perseguição. Em havendo perseguição, portanto, configura-se o direito fundamental de solicitar e gozar de asilo em outros países.

Logo em seguida à promulgação da Carta de Direitos, as Nações Unidas instituíram o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), responsável

Humanitários Contemporâneos. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henrique Filho, Ubiratan Cazetta.(coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 400

¹⁰² Art. 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem

¹⁰³ Art. 15, da Declaração Universal dos Direitos do Homem

pela proteção internacional dos refugiados. Trata-se de instituição vinculada à Assembléia Geral das Nações Unidas, sediada em Genebra, de caráter apolítico, humanitário e social, com representantes em mais de cinqüenta países, distribuídos por todos os continentes.

Inicialmente, com o objetivo de tutelar os inúmeros refugiados que se encontravam dispersos pela Europa ao término da Segunda Guerra Mundial, recebeu mandato de três anos. Posteriormente, tendo em vista que a existência de refugiados não se limitou a um acontecimento histórico, mas que demonstrou ser um efeito cada vez mais contemporâneo, a instituição passou a ter seu mandato prorrogado reiteradas vezes.

De acordo com JUBILUT,

tem o ACNUR, assim como a ONU, caráter universal e, com isso, a proteção dos refugiados passou a ser tratada como um tema desta natureza, o que implicou a melhora das condições de recepção dos refugiados pelos países da acolhida e uma maior proteção da comunidade internacional.¹⁰⁴

Nessa toada, compete ao ACNUR promover a proteção internacional dos refugiados, assim como encontrar soluções duráveis para esta temática. Para tanto, possui três estratégias distintas de atuação: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento.¹⁰⁵ Nesse sentido, procura encorajar os Estados a protegerem os direitos humanos de seus nacionais, bem como promover a adoção de soluções pacíficas de conflitos, de modo a eliminar o surgimento de novos refugiados.

Os trabalhos do ACNUR resultaram, em 1951, na elaboração da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, fortemente influenciada pelo momento histórico em que foi redigida.

Deste modo, de acordo com o seu artigo 1º, deve ser considerado como refugiado toda pessoa que:

¹⁰⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 28

¹⁰⁵ Vide tópico 4.5, infra.

em virtude dos eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele.

Considera-se como refugiado, de acordo com o dispositivo acima mencionado, o indivíduo que, em decorrência das razões ali elencadas, venha a sofrer uma perseguição, isto é, tenha sua vida ou liberdade ameaçada.

Na ocasião em que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi redigida, parecia ser inconcebível que, findos os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a questão dos refugiados ainda fosse demandar atenção internacional. Por consequência, achou-se por bem limitar a conceituação dos refugiados aos eventos ocorridos até o ano de 1951.

Além de limitar, temporalmente, a condição de refugiado a todos aqueles que foram vítimas de perseguição em tempos anteriores ao ano de 1951, a Convenção estabelecia, ainda, que os Estados poderiam estabelecer uma restrição geográfica, aplicando o Estatuto dos Refugiados apenas aos episódios ocorridos em território europeu.

Com o decorrer dos anos, esta definição demonstrou estar aquém da realidade fática. Por este motivo, elaborou-se, em 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que determinou fosse desconsiderada a data limite de 1º de janeiro de 1951. Manteve-se, porém, a possibilidade da limitação geográfica ao conceito de refugiado. O ANCUR, todavia, buscou promover a utilização da noção de refugiado sem qualquer restrição geográfica.

Em que pesce suas limitações, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 tiveram, como grandes méritos, a consolidação de critérios homogêneos e internacionais para o reconhecimento do *status* de refugiado.

4.4 VISÃO AMPLIADA DA NOÇÃO DE REFUGIADO

Também a definição de refugiado adotada pelo Protocolo de 1967 mostrou-se inoperante. Desta feita, a Convenção da Organização da Unidade Africana, datada de 1969, estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso II que

o termo ‘refugiado’ aplicar-se-á também a toda pessoa que, por causa de uma agressão exterior, uma ocupação ou uma dominação estrangeira, ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade de seu país de origem, ou do país de sua nacionalidade, está obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do país de origem ou do país de sua nacionalidade.

A noção de refugiado, portanto, é estendida para todo aquele que, motivado por desastres causados pelo homem, necessite cruzar as fronteiras de seu país. Em consequência, passa a não ser mais necessário haver fundado temor de perseguição.

Já a Convenção de Cartagena sobre o Direito dos Refugiados, elaborada pelos países da América Latina em 1984, destaca ser necessário abranger a conceituação até então utilizada, passando-se a considerar como refugiado, além das hipóteses previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, também

as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Observa-se que, com o advento das definições ampliadas de refugiado, buscou-se descrever uma situação coletiva, que acomete inúmeros africanos e latinos americanos, cuja vida e liberdade são ameaçadas pela reiterada violação dos direitos humanos. Desta feita, no momento da análise da solicitação de refúgio, será analisada, em um primeiro momento, a situação política e institucional do país, para, posteriormente, ser avaliada, especificamente, a ameaça à vida e à liberdade do indivíduo.

Partindo-se da definição clássica, no entanto, mister se faz analisar, de início, o histórico do indivíduo, para, em um segundo momento, verificar a situação de seu país de origem.

As definições ampliadas não devem ser consideradas como excludentes da definição estrita de refugiado, mas como complemento. No dizer de PIOVESAN,

o conceito de refugiado, tal como é definido na Convenção e no Protocolo, apresenta uma base jurídica apropriada para a proteção universal dos refugiados. Contudo, isso não impede a aplicação de um conceito de refugiado mais extenso, a ser considerado como um instrumento técnico efetivo para facilitar sua aplicação ampla e humanitária em fluxos maciços de refugiados.¹⁰⁶

No mesmo sentido, ALMEIDA destaca que “*essencialmente, o buscador de asilo é, sempre, alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência. Seja pela definição clássica, ou pela definição ampliada*”.¹⁰⁷

4.5 A PERSEGUIÇÃO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS EM QUALQUER TEMPO.

Tradicionalmente, concebe-se como refugiado aquele indivíduo que, em virtude de elevado temor de perseguição, ou em decorrência de ações humanas que violem a ordem pública, deixa o seu local de origem, buscando refúgio para além das fronteiras de seu Estado, em país que possa protegê-lo e lhe fornecer situação menos gravosa.

Trata-se, portanto, de indivíduos que, em virtude das perseguições a que foram submetidos, em total afronta aos direitos inerentes ao homem, abandonam sua terra natal, seus pertences e uma vida já construída, em busca

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36/37.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Guilherme de Assis. Asilo e não-violência. In: *O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva Brasileira*. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 162.

de um recomeço em uma terra, no mais das vezes, desconhecida. Disso resulta que a própria condição de refugiado demonstra, claramente, ter havido violação aos direitos consagrados pela Declaração Universal de 1949.

Verifica-se que toda perseguição é resultante de uma severa violação aos direitos universalmente resguardados. Com efeito, refugiado é aquele que é perseguido pelo seu próprio Estado, ou aquele que, sendo perseguido por pessoas outras que não o Estado, não possa nele encontrar a proteção que lhe é necessária. É, portanto, a violação aos direitos humanos que dá ensejo a existência de refugiados. A concessão do *status* de refugiado, portanto, tão somente torna jurídica uma situação que já se encontrava presente no mundo dos fatos.

Segundo ASSIS DE ALMEIDA,

o Estatuto do Refugiado, por ser um direito do ser humano, é ato meramente declaratório. A pessoa já é um refugiado de fato, antes de receber o estatuto. A rigor, o Estado, ao entregar o estatuto do refugiado, reconhece uma condição já existente.¹⁰⁸

O Estado que irá conceder o asilo estará agindo de forma a dar concretude à concepção contemporânea de direitos humanos, vale dizer, estará assegurando aos refugiados “o direito a te direitos”, isto é, o direito de ser titular dos direitos que lhe são inerentes e, contemporaneamente, tidos como universais e indivisíveis.

Ao conceder o Estatuto do Refugiado a um indivíduo, proveniente de qualquer parte do mundo, os Estados buscam proteger não este ou aquele cidadão, mas a dignidade de um ser humano que, em virtude das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários do século XIX, passou a ser merecedora da atenção da sociedade internacional.

Da análise dos preceitos contidos na Carta de Direitos Humanos da ONU, observa-se que, pelo simples fato de ser pessoa humana, o indivíduo é detentor de uma gama de direitos que lhe são inerentes e que devem ser universalmente tutelados, não obstante seja nacional deste ou daquele país.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 105.

Disso resulta que os refugiados são titulares de direitos humanos, os quais devem ser salvaguardados em qualquer lugar. Configura o direito de solicitar asilo, destarte, o exercício de um direito fundamental.

Importa salientar, conforme assevera ASSIS DE ALMEIDA, que

o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência.¹⁰⁹

Isto posto, os direitos humanos devem ser respeitados em todos os momentos do processo de refúgio, isto é, antes, durante e depois da solicitação do refúgio.

Antes mesmo do refúgio ser configurado, vale dizer, na ocasião em que, na residência habitual do refugiado, ocorre a violação de direitos humanos ou, tão somente, sua ameaça, deve-se respeitar os direitos universais à igualdade e não-discriminação, assim como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, o direito a não ser submetido à tortura, o direito à liberdade de expressão, dentre outros.

No momento em que o indivíduo é compelido a deixar seu Estado de origem, por sua vez, deve-se tutelar a liberdade de movimento e o direito de deixar qualquer país; o direito de solicitar refúgio; a proteção contra a prisão, detenção ou exílio ilegal; o direito de não ser submetido à tratamento degradante, etc.

O que se observa na realidade, todavia, é que, em inúmeros casos, ao abandonar o país em que seus direitos humanos foram ameaçados ou violados, e ingressar em um novo país, os refugiados têm seus direitos humanos novamente infringidos, desta vez pelo Estado que irá lhes acolher. Consoante destaca PIOVESAN, “*mulheres e crianças estão vulneráveis nesse momento e frequentemente são vítimas de abusos e exploração sexual*”.¹¹⁰

¹⁰⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 98.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 45.

Em grande parte das situações, os solicitantes de refúgio que ingressam em novo território ainda não se encontram reunidos com sua família, o que por si só acaba por torná-los ainda mais vulneráveis. Além disso, via de regra, estes estrangeiros não dominam o idioma do país que irá lhes acolher, assim como abandonam sua terra natal sem levar consigo grandes riquezas. Ao ingressar em um novo país, portanto, no mais das vezes, apenas levam consigo a esperança de um pacífico recomeçar.

Encontram-se, portanto, em momento de extrema fragilidade, o que, infelizmente, possibilita que novas violações aos direitos humanos venham a ocorrer, desta vez no seio do Estado que irá lhes conceder proteção jurídica.

Já durante o período do refúgio propriamente dito, isto é, durante o período em que os refugiados devem ser protegidos pelo Estado que os acolheu, manifesta-se, com maior evidência, o direito de receber um refúgio seguro, havendo, em contrapartida, o dever de sujeitar-se às leis do país que concedeu o refúgio. Ademais, além dos direitos genéricos, previstos na Declaração Universal de 1949, - tais como o direito à vida digna, o direito de gozar de asilo, o direito à igualdade perante a lei, etc- devem ser, também, garantidos, nesta fase, os direitos especificamente tutelados pela Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, quais sejam: o direito de liberdade religiosa; o direito de aquisição de propriedade; o direito de livre acesso ao Poder Judiciário; o direito à educação; o direito à possuir documentos de identidade, dentre outros.

Também neste momento, é de extrema importância o direito do refugiado de não ser devolvido ao país em que sua vida encontrava-se em perigo. Cuida- se do princípio do *non-refoulement*, segundo o qual é vedado o retorno forçado do refugiado ao país em que há fundado temor de perseguição. Assim, conforme prevê o artigo 33 da Convênção de 1951,

nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios, onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Em virtude de tal princípio, é assegurado aos solicitantes um refúgio, pelo menos, temporário. Segundo JOSÉ FRANCISCO SIEBER LUZ FILHO, “na vigência do princípio, resta proibida a repulsa ou rechaço do refugiado em direção ao Estado que o persegue”.¹¹¹ Afigura-se, portanto, o princípio do *non-refoulement* como o direito mais fundamental dos refugiados, eis que lhes concede a garantia de um espaço de não-violência.

Finalmente, chega-se ao momento em que deve ser dada solução ao problema do refugiado, seja pela repatriação voluntária, pela integração local ou pelo reassentamento em outro país.

Entende-se a repatriação voluntária como o retorno, voluntário, do refugiado ao país em que, anteriormente, encontrava-se perseguido ou ameaçado. Considera-se ser esta a solução ideal, pois possibilita que o refugiado regresse às suas origens, tornando a devolução de sua cidadania um processo menos severo.

É de extrema importância a existência do caráter voluntário, posto que, em virtude do princípio do *non-refoulement*, é sobejamente vedado devolver o refugiado ao país que ele abandonou, por ter tido sua vida e liberdade ameaçadas.

A integração local, por sua vez, ocorre nos casos em que o refugiado integra-se totalmente ao país que lhe forneceu o Estatuto do Refugiado; ao passo que o reassentamento configura-se nos casos em que o refugiado não obtém êxito na tentativa de se adaptar ao país que lhe concedeu o Estatuto do Refugiado, não sendo, também, possível regressar ao seu país de origem ou residência habitual. Neste caso, faz-se necessário que o refugiado seja acolhido por um terceiro Estado, capaz de responder de maneiras mais adequada às suas necessidades de integração.

Em qualquer destas hipóteses, devem ser respeitados o direito de regressar ao Estado de origem; o direito à não discriminação; o direito à

¹¹¹ LUZ FILHO, José Francisco Sieber. *Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado*. In: O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis almeida (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 181

igualdade perante a lei; o direito à participação política; o direito à um padrão de vida digno, dentre outros.

Nota-se que, inicialmente, o Direito Internacional dos Refugiados havia sido edificado dentro da lógica do “esperar”. Isto porque, consoante destaca ALMEIDA, “antes de a pessoa tornar-se um buscador de asilo, a estratégia vigente é a da prevenção”.¹¹² Somente após a solicitação do pedido de refúgio, portanto, iniciava-se os esforços para a reparação dos danos sofridos pelo indivíduo.

Nesse sentido, segundo MORIKAWA

espera-se que a pessoa do refugiado ultrapasse as barreiras fronteiriças, a violência, as violações maciças e sistemáticas de direitos humanos, atingindo o aeroporto de outro Estado (ou a zona internacional fronteiriça) para, quiçá, receber ajuda¹¹³.

O sistema de proteção internacional do refugiado, por conseguinte, apenas era acionado no momento em que o indivíduo conseguia ultrapassar todos os obstáculos e atingir a fronteira. Tal sistemática, no entanto, era incapaz de proteger efetivamente o solicitante de asilo, eis que, em muitos casos, restava infrutífera sua tentativa de deslocar-se até a área fronteiriça de outro Estado.

Por este motivo, o ACNUR tem, cada vez mais, buscado estar presente nas zonas de conflito, local em que, via de regra, ocorrem as violações aos direitos humanos. Cuida-se, portanto, não mais de esperar pelo solicitante de asilo, mas de ir ao encontro da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

“A paz não depende apenas de decisões políticas, mas pode igualmente advir do reconhecimento da dignidade humana”.
Jean Marcel Fernandes

¹¹² ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 106

¹¹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Márcia Mieko. *Acesso à justiça internacional e a problemática dos refugiados: Por um direito dos refugiados a duas velocidades*. *Direitos Humanos*. In: Desafios Humanitários Contemporâneos. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreira Henrique Filho, Ubiratan Cazetta.(coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 415.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que o Direito Internacional bem respondeu a todos os acontecimentos fáticos dos últimos séculos, estendendo seu manto protetor, sempre que foi necessário, para searas anteriormente não albergadas.

Com efeito, não se pode, hodiernamente, fazes vistas grossas ao crescente desenvolvimento da proteção internacional da pessoa humana. Outrossim, o Direito Internacional, anteriormente compreendido como o direito da sociedade interstatal, atualmente possui, como um de seus pilares, o respeito e a promoção dos direitos do homem.

Tratou-se de uma longa trajetória. A cada tomada de consciência acerca das atrocidades cometidas por determinado conflito bélico, confronto mundial ou questão interna, o Direito Internacional, via de regra, respondeu com passos largos, em direção à tutela da dignidade da pessoa humana.

A mais disso, deve-se destacar que, em que pese terem origens, campos de atuação e quadro normativo diversos, as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana, a saber, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, convergem para o mesmo fim: a garantia do respeito aos direitos da pessoa humana em qualquer momento, local ou circunstância, motivo pelo qual deve se propiciar, sempre que possível, a aplicação simultânea destas vertentes.

Isto porque, consoante já bastante demonstrado, o núcleo de proteção da pessoa humana, nos termos da contemporânea concepção acerca dos direitos humanos, é indivisível e universal.

Impede destacar, ainda, que, com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, todos os homens, pelo simples fato de assim o serem, são detentores de dignidade, de modo que possuem um núcleo de direitos que lhes é inerente. Por conseguinte, todos são titulares de proteção internacional, pouco importando se são nacionais deste ou daquele país, filiados a esta ou aquela opinião política ou pertencentes a determinada raça. Para ter acesso

aos diversos mecanismos de proteção internacional, faz-se necessário, tão somente, ser pessoa.

O tema torna-se, ainda, de extrema importância no momento em que se observa que as sistemáticas violações aos direitos humanos são, na grande maioria dos casos, a principal ameaça para a paz e harmonia internacionais.

Frise-se que, no estágio atual em que as tecnologias bélicas se encontram desenvolvidas, qualquer ameaça a paz poderá desencadear em um conflito bélicos sem precedentes, eis que não é possível prever, de antemão, os efeitos que tais tecnologias poderão ocasionar.

As projeções para o futuro, portanto, demonstram-se aterrorizadoras, em especial no que concerne às populações civis .

Assim, parece evidente que o respeito à dignidade da pessoa humana representa o caminho para a ser seguido para o estabelecimento da paz. Torna-se necessário, portanto, valorizar, materialmente, os direitos humanos, que já foram, formalmente, garantidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas. 2001.

ARENKT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARAUJO, Nadia. ALMEIDA, Guilherme de Assis Almeida (coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados*. Uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BYERS, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro: Record. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires, BORGES, Paulo. (coord.). *Direitos Humanos & Direito Internacional*. Curitiba: Juruá. 2007.

FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível?*. In: *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método. 2007.

KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário. O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. 1. ed (ano 2004), 3. tir. Curitiba: Juruá. 2006.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Direitos Humanos & Cidadania. À luz do novo Direito Internacional*. Campinas: Minelli. 2002.

_____. *Direito Internacional Público*. 3. ed. ver., atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11.ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

PIOVESAN, Flávia *Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade*. In: *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Maria de Fátima Ribeiro, Valerio de Oliveira Mazzuoli (coord.). Curitiba: Juruá. 2008

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. (coord). *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editora. 2008.

PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. *O Brasil e o Direito Humanitário: Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Regulamentação do Tribunal Penal Internacional*. In: *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreira; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos. Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar.* 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan.* Curitiba: Juruá. 2008.

RUSSUMANO, Gilda Macial Corrêa Meyer. *Direito Internacional Público.* v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 188.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público.* 15.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva. 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público.* v.1. São Paulo: Atlas. 2002.

SOUZA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional.* Curitiba: Juruá, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional.* Belo Horizonte: Del Rey. 2006

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ANDRADE, José H. Fischel de Andrade. *Direito Internacional dos Refugiados. Evolução Histórica (1921-1952).* Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CASELLA, Paulo Borba [et. all.] (org.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade.* São Paulo, Atlas, 2008.

CLÉVE, Clemerson Merlin, SARLET, Ingo Wolf Wolfgang, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (coord). *Direitos Humanos e Democracia.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos. Constituição, Racismo e Relações Internacionais.* Barueri: Manole, 2005.

SANTOS, José Nicolau dos Santos. *ONU. Estado, Proto- Estado ou Super Estado?* Curitiba, Ed. Guairá, 1940.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* v.1. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.